

**FLÁVIA GAGLIAN GIAXA ALVES**

**Pedofilia virtual**

**Bacharel em Direito**

**FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS**  
**ASSIS**  
**2009**

**FLÁVIA GAGLIAN GIAXA ALVES**

**Pedofilia virtual**

**Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior), como requisito para a conclusão de curso, sob a Orientação específica do Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Elizete Mello da Silva, e Orientação Geral do Prof. Dr. Rubens Galdino da Silva.**

**FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS  
ASSIS  
2009**

## **Folha de Aprovação**

Assis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_

### **Assinatura**

**Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Elizete Mello da Silva** \_\_\_\_\_

**Examinador: Prof. Maurício Dorácio Mendes** \_\_\_\_\_

## **Dedicatória**

Primeiramente aos meus pais, Sérgio Carlos Giaxa e Celina Gaglian, meu esposo, Élcio Henrique Alves dos Santos e meu irmão, Rodrigo Gaglian Giaxa, pelo incentivo, amor e por sempre poder contar com eles nos momentos mais difíceis, e a Deus por me guiar nessa caminhada e escolha correta pelo Direito.

## **Agradecimentos**

Aos senhores professores, em especial à minha orientadora Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Elizete Mello da Silva, aos meus familiares, amigos e meu amado, pelo apoio e incentivo de valor inestimável.

## **Siglas**

ABECS	Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e de Serviços
APA	Associação Americana de Psiquiatria
CF	Constituição Federal (CF de 5-10-1988)
CID-10	Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde
CP	Código Penal (DL 2.848/40)
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito Federal
CPP	Código de Processo Penal (DL 3.689/41)
CPU	Unidade Central de Processamento
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente (L 8069/90)
EUA	Estados Unidos da América
FTP	Protocolo de Transferência de Arquivos
GMT	Greenwich Mean Time – Fuso Horário de Greenwich
IBDI	Instituto Brasileiro de Direito e Política da Informática
IP	Protocolo de Internet
IPL	Inquérito Policial
MPF	Ministério Público Federal
MSN	Windows Live Messenger
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
P2P	Rede Ponto-a-Ponto
RT	Revista dos Tribunais
SPRJ	Sociedade Psicanalítica do Rio de Janeiro
STF	Supremo Tribunal Federal
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TCP	Protocolo de Controle de Transmissão
URLs	Localizador de Recursos Universal
WWW	Rede Mundial de Computadores

## **Resumo**

A internet é um local propício para prática de crimes. E dentro desta concepção está o crime de pedofilia virtual, que encontrou neste cenário cibernético, o ambiente ideal para a transmissão e comercialização de imagens de abusos sexuais envolvendo crianças e adolescentes. Por essa razão é que o legislador brasileiro, visando o combate destas condutas, criou novos tipos penais e exacerbou a pena dos já existentes. Este trabalho abordará justamente a questão do quão eficaz será essa nova legislação contra a pedofilia na internet, traçando um paralelo com a pedofilia real.

## **Palavras-chave**

pedofilia virtual – internet – pornografia infantil – criança – adolescente

## **Abstract**

The internet is a place conducive for the practice of crimes. And in this design is the virtual crime of pedophilia, which found that cyber scenario, the ideal environment for the transmission and marketing of images of sexual abuse involving children and adolescents. For this reason is that the brazilian legislature, intended to combat such conduct has created new criminal types and exacerbated the existing penalty. This paper will address the question of just how effective will this new law against child pornography on the Internet, tracing a parallel with real child abuse.

## **Keywords**

virtual pedophilia - internet - child pornography - child - adolescent

## Sumário

Introdução .....	10
I- Pedofilia e pornografia infantil .....	13
1.1- O que é pedofilia .....	13
1.2- Identificação do pedófilo e da vítima .....	15
1.2.1- Pedófilo .....	15
1.2.2- Vítima: criança e adolescente.....	17
1.3- Pornografia infantil.....	18
1.3.1- Tipos de pornografia infantil.....	19
1.4- Categorias de pornografia infantil.....	19
1.4.1- Produção e distribuição de imagens de crianças reais .....	20
1.4.2- Simulações fotográficas ou pseudo-pornografia infantil .....	20
1.4.3- Imagens estilo fantasia.....	21
II- Pedofilia e internet .....	22
2.1- Internet .....	22
2.2- Crimes virtuais ou delitos informáticos .....	24
2.2.1- Crimes virtuais puros e impuros.....	25
2.3- Pedofilia virtual .....	26
2.3.1- Rede internacional de pedofilia .....	28
2.4- Transmissão de imagens pela internet .....	29
2.4.1- Pedófilo e códigos próprios.....	30
2.5- Hospedagem do conteúdo erótico na internet: servidores e provedores.....	31
2.5.1- Servidores.....	31
2.5.1.1- Servidor FTP .....	31
2.5.1.2- Servidor <i>Proxy</i> .....	32
2.5.1.3- Redes P2P.....	32
2.5.2. Provedores de acesso à internet e sua responsabilidade .....	33
III- Pedofilia e legislação .....	35
3.1- Teoria da proteção integral .....	35
3.2- Estatuto da criança e do adolescente – Lei nº 8069/90.....	37
3.3- Tipificação da conduta pedófila no Código Penal.....	38
3.4- Crimes hediondos .....	42
3.5- Crimes tipificados no Estatuto da Criança e do Adolescente .....	42
3.6- Estudo pormenorizado da Lei nº 11.829/2008 .....	43
3.6.1- Crime de produção de pornografia infantil .....	44
3.6.2- Crime de venda de pornografia infantil .....	46
3.6.3- Crime de divulgação de pornografia infantil.....	48
3.6.4- Crime de posse de pornografia infantil.....	49
3.6.5- Crime de produção de pornografia infantil simulada (montagem).....	50
3.6.5.1- Mundo virtual – <i>Second life</i> .....	52
3.6.6- Crime de aliciamento de criança .....	55
3.7- Imputabilidade penal .....	56

3.8- Justiça Federal e Ministério Público Federal .....	60
Conclusão .....	65
Referências .....	67
Anexos .....	
Anexo 1 – Manifestação de arquivamento de IPL sobre pedofilia virtual .....	
Anexo 2 – Termo de Ajustamento de Conduta (MPF e <i>Google</i> ) .....	

## **Introdução**

O presente estudo tem como objetivo primordial enfatizar a problemática da prática da pedofilia através da internet e os aspectos jurídicos que envolvem esse famigerado delito. E para isso, fundamental estabelecermos o conceito de pedofilia, sob o prisma clínico, para que seja possível a identificação dos pedófilos e de suas vítimas, bem como diferenciar estes de outros exploradores sexuais infantis e juvenis.

O primeiro capítulo trará uma abordagem conceitual da pedofilia “real”, vista como uma perversão sexual, como desejos e fantasias eróticas por parte do indivíduo adulto em relação às crianças, podendo o pedófilo chegar às vias de fato ou não.

Ressalta-se que a pedofilia é uma parafilia, uma desordem mental, não sendo, em nenhuma hipótese, considerada como crime, por ausência de tipificação penal nesse sentido.

Vencido o conceito de pedofilia e a caracterização da vítima e do pedófilo, sob o ponto de vista clínico e jurídico, ainda neste capítulo, será explicitada a definição de pornografia infantil (imagens de abusos sexuais envolvendo crianças ou adolescentes) e suas categorias, diferenciando-a, assim, do distúrbio mental pedofilia.

Como o presente trabalho versa sobre o crime de pedofilia virtual, o segundo capítulo explicitará a relação entre a pedofilia e a internet.

Em síntese será abordado o que vem a ser essa rede mundial de computadores, o que é um provedor de acesso à rede e sua responsabilidade sobre os crimes ali praticados, como o pedófilo ou outros agressores sexuais utilizam os servidores para a transmissão das imagens ilícitas através do computador, e ainda, como a internet é utilizada para manter o anonimato

dos agentes criminosos quando da prática destas condutas, já que existem protocolos da *web* (TCP/IP) que auxiliam as autoridades competentes a identificá-los.

Outro ponto interessante que será abordado é o crescimento de clubes de pedófilos na rede internacional, o que vem facilitando, e muito, o comércio e transmissão de imagens pedófilas.

Neste mesmo capítulo será conceituado o crime de pedofilia virtual, termo visto pelos estudiosos ora utilizados como errôneo, tendo em vista que a pedofilia é uma desordem de comportamento. Assim, não poderia ser caracterizada como crime de informática, até porque, referido delito está tipificado no Estatuto da Criança e do Adolescente, não como pedofilia virtual, mas como crime de pornografia infantil.

Por derradeiro, não menos importante, será exposto no terceiro capítulo, o aspecto jurídico que envolve o ilícito da pedofilia real e virtual. Assim, num primeiro momento, será enfatizado o princípio da proteção integral, que norteia todo o ordenamento jurídico infantil brasileiro. Princípio este trazido pela Convenção dos Direitos da Criança, elaborado pela Organização das Nações Unidas, e recepcionado pela Constituição Federal pátria, e ainda, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Posteriormente, será explicitado como o direito penal criminaliza e pune a conduta de pedófilos reais, ou seja, o comportamento daquele que realmente pratica o abuso sexual com a criança ou adolescente. Nesse sentido, visualizaremos que, para essas condutas há tipificação penal, sendo os abusos enquadrados nos delitos de estupro, estupro de vulnerável, corrupção de menores, entre outros. Ainda, no caso de estupro e estupro de vulnerável, teremos a configuração de crimes hediondos.

Não obstante esses perversos sexuais serem punidos penalmente pela prática da pedofilia real, podem ainda, sofrer as sanções presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), se utilizarem as imagens da agressão sexual na internet ou qualquer outro meio de comunicação.

Aspecto importantíssimo neste capítulo é a alteração trazida ao ECA pela Lei nº 11.829/08, que modificou os artigos 240 e 241, trazendo a eles novos tipos penais (artigo 241-A a E), o que possibilitou a punição e criminalização de um maior número de condutas criminosas, bem como a majoração das penas já existentes.

Apesar de estas alterações serem benéficas e eficazes, perceberemos que elas não serão suficientes para a criminalização de novas condutas ilícitas no ambiente cibernético. A título de exemplo, será citado neste estudo, o simulador de vida real *Second Life*, cujos personagens, que ganham vida através de pessoas reais, cometem crimes de pedofilia e estupro virtual. Tamanha é a importância destes futurísticos delitos, que países como os Estados Unidos e Alemanha, já atualizaram suas legislações visando o seu combate.

Por fim, será abordado o aspecto da imputabilidade penal aos pedófilos e a qual Justiça (Federal ou Estadual) compete julgar e processar os crimes de pedofilia virtual ou pornografia infantil. Será enfocado ainda, o papel do Ministério Público Federal no combate à pedofilia virtual e as medidas que este Órgão Ministerial vêm tomando para efetivar a punição e garantir que as investigações sejam produtivas a título de identificação dos criminosos cibernéticos.

## I- Pedofilia e Pornografia Infantil

*O que se faz agora com as crianças é o que elas farão depois com a sociedade.*  
*Karl Mannheim*

### 1.1 - O que é Pedofilia

Antes de adentrar-se ao tema pedofilia virtual necessário será a análise da pedofilia de uma forma genérica, aqui denominada de pedofilia real, uma vez que aquela decorre desta. Para que se possa entender o objeto em estudo é de suma importância conhecer as causas dessa perversão sexual como um todo.

A pedofilia real é considerada pelos estudiosos, ora utilizados, como sendo uma desordem mental e de personalidade do adulto, ou seja, uma parafilia, cujo sintoma se manifesta através da perversidade sexual. Essa parafilia faz com que o adulto dirija sua atração sexual para crianças, revelando um desejo forte e repetido de práticas e de fantasias sexuais.

Tem-se por parafilia, cada um de um grupo de distúrbios psicosssexuais em que o indivíduo sente necessidade imediata, repetida e imperiosa de ter atividades sexuais, em que se incluem, por vezes, fantasias com objeto não humano, auto-sofrimento ou auto-humilhação, ou sofrimento ou humilhação consentidos ou não, de parceiro. Deste grupo faz parte a Pedofilia.

A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10)<sup>1</sup> da Organização Mundial da Saúde (OMS) define pedofilia como “preferência sexual por crianças pré-púberes, quer se trate de meninos, meninas ou de crianças de um ou outro sexo, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade” (CID-10: F65.4).

---

<sup>1</sup> A Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (também conhecida como Classificação Internacional de Doenças) – CID-10 foi instituída pela Organização Mundial de Saúde e padroniza a codificação de doenças e outros problemas de saúde.

Hisgail (2007, p. 17) conceitua pedofilia, sob o ponto de vista psicanalítico. Vejamos:

Do ponto de vista psicanalítico, a pedofilia representa uma perversão sexual que envolve fantasias sexuais da primeira infância abrigadas no complexo de Édipo, período de intensa ambivalência da criança com os pais. O ato do pedófilo caracteriza-se pela atitude de desafiar a lei simbólica da interdição do incesto. O adulto seduz e impõe um tipo de ligação sigilosa sobre a criança, na tentativa de mascarar o abuso sexual.

Do que foi visto até o momento, a pedofilia pode se expressar de duas formas: fantasias sexuais e práticas sexuais com crianças, sendo a segunda mais grave que a primeira, haja vista o indivíduo passar do plano do desejo para efetivamente realizar o comportamento licencioso.

Com a prática desse comportamento, surge a figura do abuso sexual infantil, uma vez que a criança é exposta a estímulos sexuais impróprios para sua idade. Referidos estímulos podem ocorrer de forma física ou verbal, ou seja, a criança pode ser fisicamente forçada ou verbalmente coagida a participar daquela relação sem que tenha, necessariamente, a capacidade emocional ou cognitiva para consentir ou julgar o que está acontecendo.

Hisgail (2007, p. 21) estabelece que: “o abuso sexual se caracteriza pela utilização pelo adulto, do corpo da criança ou do adolescente para fins sexuais sem o consentimento da vítima, que sofre coação física, emocional ou psicológica”.

Steiner (1986, p. 109) esclarece que ocorre o abuso sexual “quando a coação se exerce através do emprego de força física ou psicológica, objetivando obter a participação da criança em práticas eróticas”.

Por seu turno, Azambuja (2004, p. 68) estabelece que a pedofilia, manifestada através do abuso sexual, é uma forma de violência sexual contra a criança, e define esta violência da seguinte maneira:

Envolvimento de crianças e adolescentes, dependentes e imaturos quanto a seu desenvolvimento, em atividades sexuais que não têm condições de compreender plenamente e para as quais são incapazes de dar o consentimento informado ou que violam as regras sociais e os papéis familiares. Incluem a pedofilia, os abusos sexuais violentos e o incesto.

O abuso sexual pode ocorrer de diversos modos, todos perniciosos à infância:

a) Sensorial: através do uso de pornografia (fotos, vídeos), exibicionismo (quando o adulto exhibe partes íntimas do próprio corpo) ou linguagem sexualizada;

- b) Por estimulação: com carícias íntimas, masturbação e contatos genitais incompletos;
- c) Por realização: tentativa de violação ou penetração anal, oral ou genital.

Importante salientar, que o abuso sexual contra a criança pode ocorrer na infância em qualquer faixa etária, inclusive em bebês. Sendo que, na maioria dos casos, a violência é praticada por membros da própria família.

Vale dizer ainda, que a violência sexual cometida contra as crianças fere os direitos humanos fundamentais destas, na medida em que são vistas como um objeto capaz de satisfazer os desejos mais sórdidos dos adultos.

## **1.2 - Identificação do Pedófilo e da Vítima**

Vislumbra-se que a pedofilia real se manifesta através do abuso sexual infantil realizado pelo adulto contra a criança. Portanto, necessário se faz à análise da figura do autor e da vítima de maneira pormenorizada, para aperfeiçoar o entendimento do delito em questão.

### **1.2.1 - Pedófilo**

A pedofilia é apontada como uma perversão sexual, ou seja, uma doença, tendo como sujeito ativo um indivíduo adulto. Portanto, todo adulto que apresente um desejo repetido e constante de praticar atos sexuais com crianças, praticando-os ou não, poderá ser considerado um pedófilo.

O ato sexual entre pedófilo e criança não precisa estar presente, por isso pode ser considerado clinicamente como pedófilo apenas pela presença de fantasias ou desejos sexuais.

Verifica-se, do ponto de vista clínico, a existência de dois tipos de pedófilos: aquele que faz de tudo para realizar as fantasias sexuais com crianças e aquele que encontra prazer no desejo de violar a inocência da criança, sem, necessariamente, colocar em prática sua perversão.

De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais<sup>2</sup> publicado pela Associação Americana de Psiquiatria em 1952 (atualizado em 2002), existem critérios objetivos e subjetivos para identificar clinicamente os pedófilos. Vamos a eles:

a) Critérios Subjetivos

- O agente deve apresentar intensa atração sexual, fantasias ou outros comportamentos de caráter sexual por pessoas menores de 13 (treze) anos de idade, inclusive recém-nascidos;
- Esses desejos devem afetar seu comportamento de forma intra e/ou interpessoal.

b) Critérios Objetivos

- O agente deve possuir mais de 16 (dezesesseis) anos de idade;
- e deve ser pelo menos cinco anos mais velho do que a vítima.

Saliente-se que o pedófilo, de acordo com o critério objetivo supracitado, pode ser um adolescente, haja vista a obrigatoriedade de possuir mais de 16 (dezesesseis) anos de idade.

Segundo Hisgail (2007, p. 18), os pedófilos:

São cidadãos bem comportados e respeitados, que ocultam dos outros um tipo de prática sexual com crianças. Quando encontra o momento de estar a sós com elas, se aproxima com carícias e toques nas pernas, no pescoço, nos genitais e outras zonas erógenas, tentando provocar sensações físicas de prazer. Assim, a imagem do corpo pueril dispara a libido do pedófilo e o desejo de praticar atos sensuais.

Os pedófilos, na maioria dos casos, fundamentam suas atitudes perniciosas afirmando que a criança consentiu em participar das relações sexuais propostas. Tentam, com isso, legitimar seu comportamento doentio.

Como disse Serge André apud Hisgail (2007, p. 63), “a pedofilia se define como o amor das crianças” e o “o discurso do pedófilo se funda sobre a tese de que a criança consente nas relações com ele”.

---

<sup>2</sup> Livro de mão utilizado por profissionais da área da saúde mental que lista diferentes categorias de desordens mentais e critérios para diagnosticá-los, de acordo com a Associação Americana de Psiquiatria (American Psychiatric Association – APA). Assemelha-se ao CID-10, utilizando, inclusive, o mesmo código diagnóstico.

Assim, o pedófilo acredita que a criança possui um erotismo espontâneo, uma vez que ela não o impede quando da prática dos atos libidinosos ou da relação sexual. Dessa forma, crê que suas ações não poderão ser vistas como ilegítimas ou ilegais.

Nesse sentido, extrai-se da obra de Spyer (2007, p. 204) a declaração de um pedófilo de 34 anos durante seu julgamento: “A única razão para eu ser acusado de estupro é o fato de ninguém acreditar que uma criança possa consentir com o ato sexual.”.

De acordo com o psiquiatra e psicanalista da Sociedade Psicanalítica do Rio de Janeiro (SPRJ), Dr. João Coutinho de Moura, no artigo publicado em 22 de fevereiro de 2009 (In: <[http://karinamerlo.blogspot.com/2009\\_02\\_01\\_archive.html](http://karinamerlo.blogspot.com/2009_02_01_archive.html)>, 2009), a mulher também pode ser considerada pedófila, “é comum a mulher se encantar e sentir gozo ao manusear o pênis ou o ânus de crianças. Isto estimula a erotização precoce da criança. Em razão, sobretudo, da repressão sócio-cultural estas situações não aparecem.”. Salienta ainda que, a partir dos “12 ou 13 anos já é possível constatar um comportamento sexual sugestivo de pedofilia.”.

Assim, tanto o homem como a mulher podem portar essa perversidade sexual. Entretanto, esse tipo de comportamento é mais comumente realizado por agentes do sexo masculino.

### **1.2.2 - Vítima: criança e adolescente**

Consoante exposição anterior, do ponto de vista clínico, para que uma pessoa possa vestir o papel de vítima na violência sexual deve contar com menos de treze anos de idade. Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro considera como vítima, no que tange a pedofilia, tanto a criança (menor de 12 anos de idade) quanto o adolescente (entre 12 e 18 anos de idade), tutelando assim um maior número de pessoas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente considera criança, a pessoa de até doze anos de idade incompletos; e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Reza o artigo 2º da Lei nº 8069/90: “Considera-se criança, para efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas (Decreto 99.710, de 21/11/1990) conceituou, em seu artigo 1º, o termo criança. Aludido artigo estabelece: “Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.”

A Organização Mundial de Saúde (OMS), por sua vez, define adolescência como o período da vida entre 10 e 20 anos de idade, tendo como referência apenas aspectos biológicos, como a puberdade, a gravidez precoce e a saúde do adolescente. Muitas vezes são levados em conta também aspectos sociais e econômicos, definindo a adolescência como o período da vida entre os 13 anos de idade e a maioridade civil (18 anos).

Nesse esteio, deve-se considerar como vítima da pedofilia, do ponto de vista jurídico, toda criança ou adolescente exposto a qualquer tipo de violência sexual.

### **1.3 - Pornografia Infantil**

Pode-se conceituar pornografia como sendo figuras, fotografias, filmes, espetáculos, obra literária ou de arte que tratam de coisas ou assuntos obscenos ou licenciosos, capazes de motivar ou explorar o ato sexual do indivíduo. Quando estes materiais utilizam imagens de crianças, tem-se a pornografia infantil.

O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificado pelo Brasil, em 08 de março de 2004, dispõe em seu artigo 2º, alínea c:

Art. 2º, ‘c’. Pornografia infantil significa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança envolvida em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins sexuais.

A pornografia infantil interfere na vida do indivíduo que a cultua, fomentando seu desejo de realizar atos sexuais, servindo como um *plus* de prazer, como o estopim de desejos até então reprimidos. E, para animar as histórias sexuais mostradas na pornografia, os pedófilos aliciam os menores, buscando provocar nestes as mesmas reações de prazer mostradas naquelas fotos eróticas.

### 1.3.1 - Tipos de pornografia infantil

Existem quatro tipologias de pornografia infantil, a saber:

- a) Pornografia juvenil: associada à prostituição e ao turismo sexual;
- b) Pornografia infantil: focalizada em crianças maiores, mas impúberes;
- c) Pornografia infantil bizarra ou doentia: com imagens de crianças pequenas e até bebês sendo abusados por adultos;
- d) Pornografia virtual: comercializada por meios de *softwares* e/ou divulgadas e compartilhadas através da internet.

Observa-se que o explorador sexual pode se utilizar de todos os tipos de pornografia citados acima, seja para satisfazer um desejo pessoal, seja para estimular a prática desta perversão em outros malfeitores infantis.

### 1.4 - Categorias de pornografia infantil

Há de se verificar que a pornografia infantil pode, além de reproduzir cenas eróticas envolvendo crianças reais, simular a existências delas. Por essa razão, o jurista Demócrito Reinaldo Filho<sup>3</sup> (In: <<http://www.ibdi.org.br/site/artigos.php?id=5>>, 2009) separou em categorias as diversas formas de pornografia infantil para melhor diferenciá-las. Vejamos:

---

<sup>3</sup> Juiz de Direito em Recife/PE. Diretor do IBDI - Instituto Brasileiro de Direito e Política da Informática (In: <[www.ibdi.org.br](http://www.ibdi.org.br)>, 2009).

#### **1.4.1 - Produção e distribuição de imagens de crianças reais**

Refere-se à disseminação de imagens que sejam efetivamente a reprodução de cenas que envolvam a participação real de crianças.

Estas imagens, que podem ser fotografias ou vídeos, contém a descrição de crianças e adolescentes nus ou semi-nus, sendo abusados sexualmente por adultos, clinicamente considerados pedófilos ou não. Importante salientar, que nas referidas ilustrações são utilizadas crianças ou adolescentes reais, efetivamente sendo molestadas por adultos.

Note-se que, na maioria dos casos, estas imagens são vendidas no comércio ilegal de pornografia infantil.

#### **1.4.2 - Simulações fotográficas ou pseudo-pornografia infantil**

A simulação fotográfica consiste na produção e distribuição de imagens fotográficas contendo sexo explícito ou imagens obscenas sem a utilização de crianças reais. É fruto de técnicas de computação gráfica, ou mesmo através do emprego de adultos com a aparência infantil, que simulam cenas de menores envolvidos em relações sexuais explícitas.

Esse tipo de material aparenta descrever essas cenas, mas na verdade é produzido sem a participação efetiva de uma criança.

Para a confecção destas imagens, o agente se utiliza da tecnologia que está a sua mercê, sobretudo *softwares* de computação gráfica, que permitem a produção e disponibilização de falsas imagens de crianças e adolescentes reais abusados sexualmente, garantindo a quem vê uma falsa percepção da realidade.

Se uma pessoa com desenvolvimento intelectual mediano vê uma fotografia simulada, por ser indistinguível de uma cena real capturada por máquina fotográfica ou filmadora, conclui que a cena envolve uma criança ou adolescente real engajado em conduta sexual explícita.

### 1.4.3 - Imagens estilo fantasia

Trata-se de todo o conjunto de imagens que constituem pornografia infantil não fotográfica.

Nessa categoria se enquadram todas as imagens no estilo fantasia, a exemplo dos *cartoons*<sup>4</sup>, desenhos animados, ambientes virtuais (por exemplo: *Second Life*<sup>5</sup>), pinturas e toda forma de material visual que descreva cenas de sexo com crianças, mas não se confundem com uma fotografia ou não causam a impressão de que derivam de uma criança real.

---

4 Desenho humorístico acompanhado ou não de legenda, de caráter extremamente crítico retratando de uma forma bastante sintetizada algo que envolve o dia-a-dia de uma sociedade.

5 Trataremos do “*Second Life*” em capítulo diverso pela sua pertinência em relação ao tema.

## II- Pedofilia e Internet

### 2.1 - Internet

A compreensão do que seja a Internet para este estudo é de extrema importância, uma vez que é por meio dela que se configura a pedofilia virtual. Assim, fundamental que seja estabelecido, mesmo que de maneira sintetizada, seu conceito e características, que nas palavras de Inellas (2009, p. 44), “é a Rede formada por todos os computadores que se encontram interligados e que utilizam Protocolos TCP ou IP para se comunicar.”

Kurose (2007, p. 03) a define como sendo “uma rede de computadores mundial, isto é, uma rede que interconecta milhares de equipamentos de computação em todo o mundo.”

Temos, portanto, que a internet é uma rede que interliga computadores espalhados pelos diversos pontos do globo. E, para que o computador tenha acesso a ela, é primordial que seu usuário possua uma conta junto a Provedores de Serviços de Internet. O provedor é um fornecedor de acesso à rede e serve como um intermediário entre o usuário e a internet.

Assim, a internet permite a comunicação entre vários usuários (e computadores) de qualquer parte do mundo, possibilitando a disseminação global de informações.

Para que todos os computadores conectados possam trocar dados, eles precisam utilizar uma linguagem comum, que é formada pelos protocolos: TCP (Protocolo de Controle de Transmissão - *Transmission Control Protocol*) e IP (Protocolo de Internet - *Internet Protocol*), que conjuntamente, são conhecidos como protocolo TCP/IP.

O IP é um protocolo da camada de rede que coordena a remessa de pacotes individuais de um computador para outro, com base no endereço IP da máquina de destino. Por sua vez, o TCP é um protocolo da camada de transporte que coordena a transmissão de pacotes de IP.

Qualquer informação que trafegue pela internet, seja uma mensagem de correio eletrônico (*e-mail*), seja um arquivo de texto ou uma imagem, é dividida em pequenas unidades de dados (pacotes). Cada pacote recebe o endereço IP de destino, bem como uma parte do conteúdo da mensagem original. “O envio de um pacote IP pela internet é semelhante ao envio de uma carta pelo sistema postal.” (REXFORD, 2001, p. 129).

Assim, é possível a comunicação de duas ou mais máquinas, possibilitando a troca de dados (*downloading* – recebimento de um arquivo ou *uploading* – envio de um arquivo), uma vez que o IP garante o endereçamento de todas as máquinas na internet e o TCP, o encaminhamento das mensagens entre elas.

Cada equipamento precisa ter um endereço lógico, que volto a frisar, não é um endereço físico, para permitir seja ele encontrado e reconhecido pelos demais usuários da Rede. O endereço lógico é identificado por números, denominados endereço IP. Por conseguinte, um usuário, que queira conectar-se a Internet, para enviar e receber mensagens, necessita utilizar um endereço lógico, isto é, um endereço IP. (INELLAS, 2009, p. 05)

Cada computador conectado à rede recebe um endereço numérico de 32 *bits*<sup>6</sup>, ou seja, um endereço IP, que identifica um *host*, ou seja, um computador ou uma máquina conectada à rede.

Atualmente, com o aumento do número de computadores conectados à *web*, para viabilizar o endereçamento dos usuários que a acessam, surgiu o Nome de Domínio. “O Nome de Domínio é o endereço, o nome de pessoa física ou jurídica, tendo, embutido, o endereço IP” (INELLAS, 2009, p. 05).

O Nome de Domínio é constituído da seguinte forma: WWW (Rede Mundial de Computadores), um nome - que identifica o usuário, *.com* - identifica a destinação do usuário ou *.gov*, *.org*, *.net* - que identificam os gestores dos sites, e *.br* - identifica o país.

Destaca-se que a internet não tem um dono encarregado de administrá-la, ou seja, não tem um poder central. Entretanto, cada rede individual conectada à internet pode ser administrada por uma empresa, uma entidade governamental ou institucional.

Essa estrutura permite que novas redes sejam constantemente conectadas a ela, o que explica seu contínuo crescimento.

A internet, atualmente, possui mais de cem milhões de pessoas conectadas em mais de cento e sessenta países, e esse número, com a sua popularização, só tende a aumentar.

É inegável que essa nova tecnologia incentivou a busca de novos conhecimentos e expandiu a cultura. Contudo, também propiciou o surgimento de delitos e, ainda, a alteração do *modus operandi* dos crimes até então existentes. Aludidos crimes estão se alastrando por todo o mundo de maneira estarrecedora.

## 2.2 - Crimes Virtuais ou Delitos Informáticos

Os crimes virtuais, também denominados crimes de informática, crimes de computador, delitos computacionais, crimes telemáticos, crimes eletrônicos, cibercrimes, ciberdelitos ou crimes informacionais, são ilícitos praticados através do computador, em especial, pela internet. São delitos como quaisquer outros, diferenciando-se, contudo, pelo modo de execução.

O crime virtual necessita de um complexo Sistema de Informática, ou seja, de um computador (*hardware - software*) e de usuários. Vejamos:

- a) *Hardware*: é a parte física do computador, ou seja, é a unidade central de processamento (CPU) e demais equipamentos (periféricos). Por exemplo: monitor, teclado, disco rígido;
- b) *Softwares*: são os programas, sistemas operacionais, linguagens e aplicativos que serão executados no computador. “O *Software* é um programa de computador, em que, um conjunto de instruções, faz com que a máquina (o computador), execute uma determinada tarefa” (INELLAS, 2009, p. 48).

---

<sup>6</sup> *Bit* é uma representação de impulsos elétricos

O artigo 1º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, define programa de computador da seguinte maneira:

Art. 1º. Programa de Computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

c) Usuário: é a pessoa que realiza as operações necessárias para o funcionamento dos componentes do computador.

Segundo Reis (1997, p. 25): “crime informático ou *computer crime* é qualquer conduta ilegal, não ética, ou não autorizada, que envolva processamento automático e/ou transmissão de dados.”

Nesse sentido, conceitua-se crime virtual como sendo toda ação típica, antijurídica e culpável cometida contra ou por meio de um computador (sistema de informática).

### **2.2.1 - Crimes virtuais puros e impuros**

Os crimes de informática, quanto ao seu objetivo material, podem ser classificados em: Puros e Impuros.

Têm-se os crimes virtuais puros (ou próprios), quando a conduta ilícita visar, exclusivamente, o sistema de informática da vítima, seja pelo atentado físico ou técnico do equipamento e seus componentes, inclusive dados e sistemas (*hardware* e *software*). São delitos propriamente de computador.

Contudo, se o agente utilizar o computador como uma ferramenta, um meio para a prática delituosa, estará configurado o crime virtual impuro (impróprio ou comum). Nesse caso, o sistema de informática não é essencial à consumação do delito, que poderia ser praticado por qualquer outra ferramenta. Aqui, a internet é meramente um cenário eletrônico, utilizada apenas como instrumento para a realização de delitos já tipificados pela legislação penal.

Ferreira (2000, p. 220) estabelece:

Muitas das condutas já tipificadas nas leis penais podem ser realizadas com a utilização da informática, para mais facilmente atingir o resultado pretendido pelo agente, com a ofensa de bens jurídicos de diversas categorias, de acordo com a prevalência daqueles aos quais se dirige a tutela da lei. Não se trata propriamente, de crimes de informática, mas de crimes (comuns ou especiais), tipificados para proteger determinados bens jurídicos, em que o sistema de informática é, apenas, o meio ou o instrumento utilizado para a sua realização. Alguns autores preferem designá-los como crimes de informática impróprios, para contrapô-los aos crimes de informática próprios, aqueles em que a informática é o seu objeto jurídico.

Para Inellas apud Nigri (2009, p. 45), os delitos que envolvem pedofilia e pornografia infantil virtual fazem parte dos crimes de informática impuros, uma vez que “para a prática de tais delitos, o computador é, simplesmente, o instrumento utilizado para a prática dos crimes.”

Assim, da análise das aludidas classificações, infere-se que o delito de pedofilia virtual se enquadra no conceito de crimes virtuais comuns ou impuros.

### 2.3 - Pedofilia Virtual

Conforme visto, a internet é um lugar propenso ao desenvolvimento de crimes, sobretudo o delito de pedofilia virtual. O fator desencadeante desse crime, sem sombra de dúvida, foi a generalização do computador e do acesso à rede internacional.

O termo pedofilia virtual vem sendo comumente utilizado na atualidade para designar os crimes cometidos na internet contra crianças e adolescentes. Entretanto, esta nomenclatura é vista como errônea por muitos estudiosos. Sobretudo, porque a pedofilia, conforme já apontado anteriormente, é considerada uma desordem mental (CID-10 - F65.4). Inellas (2009, p. 57-58) sequer admite a utilização do termo pornografia infantil, pelo simples fato deste *nomen jûris* inexistir no ordenamento jurídico penal:

A mídia nacional e internacional vem trazendo à baila, por se tornarem cada vez mais frequentes as condutas denominadas de *pedofilia* e *pornografia infantil*. Está errado. *Pedofilia* é a qualidade ou sentimento do pedófilo (derivada do grego *paidóphilos* e significa aquele que gosta de crianças). Tais denominações são impróprias, posto não existir, no nosso ordenamento jurídico penal, os *nomen jûris*, pornografia infantil e pedofilia.

Há de se convir, que a nomenclatura desse crime é irrelevante. Essas divergências conceituais são apenas devaneios doutrinários. Elementar é o estabelecimento do que vem a ser esse famigerado delito e suas consequências nos dias atuais. Para tanto, ora será usado o termo pedofilia virtual, ora pornografia infantil para designar o ilícito em estudo, sem que isto intervenha na sua essência.

Pois bem, vencido este conflito de nomenclaturas, cabe explicitar o que é pedofilia virtual e como ocorre a transição da pedofilia real para a virtual. Para isso, necessária a reanálise do conceito de pedofilia real, já explicitada em capítulo próprio. Assim, tem-se que a pedofilia real é uma perversão sexual que se manifesta através de desejos repetidos e fantasias sexuais, que podem ser levados às vias de fato ou não. Quando esta perversidade é efetivamente praticada, ocorre a configuração do delito.

Hisgail (2007, p. 28), ao abordar o conceito de exploração sexual na infância, esclarece que a pedofilia real “se estende desde o ponto de vista do contato carnal com a criança até atingir, em outro extremo, a pedofilia virtual, como forma de representação da sexualidade perversa polimorfa na pornografia infantil.”

Já a pedofilia virtual se configura quando o agente criminoso expõe na internet ou em qualquer outro meio de comunicação, situações que envolvam crianças ou adolescentes em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou mesmo quando exhibe seus órgãos genitais para fins primordialmente sexuais.

Modernamente enfrentamos um outro tipo de ação praticada pelos pedófilos no mundo inteiro: o uso da internet para cooptar as vítimas, através das salas de bate papo. Utilizam-se também da internet para divulgação e uso de material pornográfico de crianças e adolescentes nus, em poses eróticas ou praticando ato sexual, às vezes, as cenas são montadas, produzidas em estúdio. No entanto, grande parte das cenas que nos aterrorizam são filmadas ao vivo e envolvem pedófilos e crianças muito pequenas e até bebês em atos sexuais, inclusive com penetração! (ALBERTON, 2005, p. 126)

O pedófilo pode filmar ou fotografar a obscenidade ou a relação sexual praticada com a criança e transmiti-la para diversos computadores conectados à internet, através do correio eletrônico (*e-mail*) ou *sites* específicos. Ou ainda, podem simplesmente tê-la em seu computador.

Importante salientar que, com o avanço da tecnologia, sobretudo as câmeras acopladas aos computadores (*webcam*), é possível que o pedófilo divulgue imagens de crianças sendo abusadas sexualmente em tempo real.

Note-se que a pedofilia real precede a pedofilia virtual, haja vista que o pedófilo pratica o ato pernicioso e, após (fotos ou vídeos) ou durante sua realização (*webcam*), o expõe na rede internacional. Entretanto, se este simular a pornografia infantil através de pseudo-pornografia, só estará configurada a pedofilia virtual, uma vez que, neste caso, é realizada a produção de montagens fotográficas envolvendo crianças em cenas obscenas, sem que elas, necessariamente, tenham efetivamente realizado tais condutas.

### **2.3.1 - Rede Internacional de Pedofilia**

A pedofilia virtual tornou-se, no mercado clandestino da pornografia infantil, uma atividade altamente lucrativa, atraindo para a prática criminosa, diversos indivíduos portadores ou não desse desvio sexual. Esse conjunto de criminosos forma uma rede, denominada Rede Internacional de Pedofilia ou Clube de Pedófilos (*Pedo Clubs*), cuja finalidade consiste em praticar, facilitar ou promover a prática deste famigerado delito.

Os chamados “Clubes” servem para “associar” pedófilos pelo mundo; onde estes podem adquirir fotos ou vídeos contendo pornografia infantil ou, pior, “contratar” serviços de Exploradores Sexuais, fazer Turismo sexual ou mesmo efetivar o Tráfico de menores ou aliciá-los para práticas e abusos sexuais. (LIBORIO, 2004, p. 358)

Aludida rede, portanto, é composta não só por pedófilos, vistos pelo prisma clínico, mas também por indivíduos tidos na sociedade como “normais”, ou seja, os exploradores do sexo: produtores (pornógrafos e editores); distribuidores (publicitários que trocam imagens) e coletores de pornografia infantil (os curiosos). Esse conjunto de indivíduos objetiva tirar proveito do mercado sexual infantil.

A internet não está sendo utilizada apenas para enviar ou vender fotografias pornográficas, mas ela também está sendo usada por pedófilos para aliciar crianças. A pornografia infantil é comercializada 24 horas por dia *on-line* em *chatroom*. Certamente, a pronta disponibilidade deste material tem estimulado a demanda especialmente pelos pedófilos, e esta demanda tem, por sua vez, estimulado novas formas de pornografia infantil, como, por exemplo, a figura alterada eletronicamente. (LIBORIO, 2004, p. 356)

Com o comércio mundial de pornografia infantil, a Internet se tornou a grande possibilidade para as organizações criminosas ganharem dinheiro, em operações semelhantes ao tráfico de drogas. (...) A demanda e oferta do mercado sexual e a “dependência” do usuário representam um termômetro do quanto à pornografia infantil oferece um complemento, um *plus* de prazer. (...) O ato pedófilo constitui uma parte visível desse *iceberg*, de modo que não devemos focalizar a atuação dos pedófilos como os únicos exploradores. A pedofilia real e virtual engloba, também, os molestadores de crianças, cuja intenção seria a de fomentar a prostituição, além de tornar as representações da “inocência” infantil em pornográficas, que varia segundo o uso da imagem. (HILGAIL, 2007, p. 26)

De outro giro, consagra-se uma nova modalidade de distribuição de imagens íntimas, chamada de *sexting*, neologismo que une os termos ingleses: *sex* (sexo) e *texting* (troca de mensagem de texto pelo telefone), que está se tornando bastante popular entre os adolescentes.

O *sexting* ocorre quando o adolescente fotografa ou filma a si próprio em momentos de intimidade e transmite as imagens por celular. Não se trata, portanto, de cenas baixadas da internet, mas gravadas e distribuídas por tecnologias a que todo celular tem acesso, como o *Bluetooth*<sup>7</sup>.

Segundo artigo publicado na revista Época, em 06 de abril de 2009, p. 96, “um em cada cinco jovens com idade entre 13 e 19 anos já enviou pelo celular algum tipo de foto ou vídeo de si mesmo nu ou seminú.”.

Nota-se que nesse caso, não há a figura do pedófilo aliciando o menor. Aqui, o adolescente filma ou fotografa a si próprio em momentos íntimos (nu, seminú ou em ação sexual), e distribui essas imagens aos colegas através do celular ou pela internet.

Neste aspecto, tem-se que, o adolescente que guardar no seu celular ou até mesmo em seu computador fotos pornográficas de si mesmo não será considerado pedófilo, muito menos será punido por isso. No entanto, se enviar suas fotos obscenas a outro adolescente, este, que a recebeu e a guardou, será punido pela posse de pornografia infantil.

#### **2.4 - Transmissão de imagens pela Internet**

Constata-se que o pedófilo ou explorador sexual transmite as imagens de abuso sexual infantil e juvenil através da internet. Importante salientar, que este consegue manter seu anonimato e conseqüentemente, sua impunidade, justamente por utilizar os próprios mecanismos que essa rede internacional disponibiliza. Por essa razão, a seguir será feita uma abordagem sobre sua forma de agir no ambiente virtual.

#### 2.4.1 - Pedófilo e códigos próprios

Os sujeitos ativos do crime de pedofilia virtual, sejam eles pedófilos, pornógrafos, editores, curiosos etc. disseminam os materiais pornográficos pela internet, em sites de relacionamentos, como o *Orkut* (serviço de relacionamentos mantido pela *Google*<sup>8</sup>); em salas de bate-papo (*chats*); e *sites* de pornografia adulta.

Os pedófilos, para realizar anonimamente os crimes virtuais, utilizam-se de códigos próprios, visando o disfarce do conteúdo dos arquivos pornográficos, o que auxilia, e muito, a troca de imagens e vídeos de abuso sexual infantil entre os demais pedófilos na rede.

Esses códigos possibilitam que um pedófilo identifique qual arquivo possui o conteúdo desejado, ou seja, qual deles possui fotos ou vídeos com cenas de menores mantendo relações sexuais com adultos, ou ainda, o sexo da criança. A título de exemplo temos: “7yo”, que significa que o arquivo possui cenas de uma criança de sete anos de idade.

Outros símbolos referem-se às preferências do pedófilo nas trocas de material na rede. Tais como: “*Boylovers*”, significa preferência por meninos; “*Girlovers*”, meninas; “*Childlovers*”, meninos e meninas; e “*Babyshowers*”, recém-nascidos.

---

<sup>7</sup> O *Bluetooth* provê uma maneira de conectar e trocar informações entre dispositivos como telefones celulares, *notebooks*, computadores, impressoras, câmeras digitais e consoles de videogames digitais através de uma frequência de rádio de curto alcance globalmente não licenciada e segura.

<sup>8</sup> *Google* é uma empresa desenvolvedora de serviços online: *e-mail*, edição e compartilhamento de documentos e planilhas, rede social, comunicação instantânea, tradução, compartilhamento de fotos e vídeos, ferramentas de pesquisa especializada (notícias, imagens, vídeos e artigos acadêmicos).

## 2.5 - Hospedagem do conteúdo erótico na Internet: Servidores e Provedores

Conforme explicitado anteriormente, o pedófilo compartilha suas fotos e vídeos aos demais membros da rede através da internet. E, para o armazenamento e compartilhamento das imagens ilícitas, utilizam servidores e provedores.

### 2.5.1 - Servidores

Servidor nada mais é do que um sistema de computação que fornece serviços a uma rede de computadores. Por exemplo: a) Servidor de Arquivos: armazena arquivos de diversos usuários; b) Servidor *web*: responsável pelo armazenamento de páginas de um determinado site, requisitados pelos clientes através de *browsers*<sup>9</sup>; c) Servidor de *e-mail*: responsável pelo armazenamento, envio e recebimento de mensagens de correio eletrônico; d) Servidor de imagens: especializado em armazenar imagens digitais etc..

Quando o usuário redige uma mensagem na tela de seu computador e o envia pela Internet, ele pensa que utilizou um Programa de correio eletrônico para redigir a mensagem, endereçá-la ao destinatário e enviá-la. Ledo engano. Em verdade, o que ocorre é o seguinte: o Programa de correio eletrônico transmite a mensagem para o Servidor do usuário que está enviando a mensagem, que a remete para o Servidor do destinatário e este, por sua vez, envia a mensagem para o computador de seu cliente/usuário. (INELLAS, 2009, p. 08)

Conforme visto, nota-se a existência de inúmeros tipos de servidores, porém cumpre-nos destacar os mais utilizados para a prática do delito em estudo, por garantirem certo anonimato aos pedófilos. São eles:

#### 2.5.1.1 - Servidores FTP

---

<sup>9</sup> Programa de computador que habilita seus usuários a interagirem com documentos virtuais da Internet.

O Servidor FTP (*File Transfer Protocol*) é um protocolo de transferência de arquivos na internet, e têm como finalidade armazenar arquivos e garantir o acesso a eles pelos demais usuários da rede.

O pedófilo utiliza especialmente o Servidor FTP baseado em países que não possuem leis específicas sobre crimes de natureza eletrônica ou sexual. Assim, garante o compartilhamento de arquivos com outros perversos sexuais, mantendo a impunidade dessas práticas.

### **2.5.1.2 - Servidores Proxy**

O Servidor *Proxy* é um servidor intermediário entre os computadores locais e a Internet, cuja função é possibilitar o compartilhamento da conexão com a internet. Nesse caso, o *Proxy* será o único realmente conectado à *web* e os demais computadores a acessam através dele.

O *Proxy* armazena as páginas e arquivos mais acessados na rede e quando algum usuário solicita uma das páginas já armazenadas no *cache* (dispositivo de acesso rápido), esta será automaticamente transmitida, sem necessidade de baixá-la novamente.

De acordo com Rexford (2001, p. 69):

Um proxy desempenha um papel importante no anonimato de vários clientes por trás dele. Quando um pedido da Web é encaminhado por um proxy para o servidor de origem, este pensa que o proxy é o cliente que solicita. Quando o servidor de origem tenta identificar o nome da máquina da qual recebeu o pedido, descobre o proxy, e não o cliente por trás do proxy.

Assim, o endereço que fica registrado nas máquinas é do próprio *Proxy* e não o do usuário. Por essa razão, tentando driblar as investigações e não deixar rastros, os criminosos virtuais mantêm seus servidores *Proxys* localizados em países distantes de sua área de atuação.

### **2.5.1.3 - Redes P2P**

Outra forma bastante comum de hospedagem e distribuição de material de pedofilia virtual é o uso das redes ponto a ponto (*Peer-to-peer* - P2P), na qual os computadores dos próprios pedófilos funcionam como pequenos servidores interligados, possibilitando a troca de arquivos entre si através de programas de computadores como o *Emule*, o *Kazaa* e o *Bit Torrent*.

Na rede ponto a ponto não existe um gerenciamento central, ou seja, um servidor central sempre funcionando. “Em vez disso, pares de hospedeiros, denominados *peers*, comunicam-se diretamente entre si” (KUROSE, 2007, p. 60). Assim, a informação trafega pela rede, desde sua origem até seu destino, sendo reconhecida apenas pelo computador destinatário, sem passar por nenhum servidor.

Outro aspecto interessante dessa arquitetura é que uma máquina pode mudar seu endereço IP cada vez que for ligada.

Desse modo, a rede P2P permite o acesso direto às unidades de discos rígidos de computadores de outros pedófilos sem o monitoramento de terceiros sobre o conteúdo dos dados transmitidos ou hospedados.

### **2.5.2 - Provedores de acesso à internet e sua responsabilidade**

Os Provedores de Acesso à Internet, também chamados de Provedores de Serviços, tem a finalidade de oferecer a conexão entre os usuários da rede, além de fornecer serviços (serviço de valor adicionado) como a hospedagem de páginas na *web*.

O artigo 61, *caput*, da Lei nº 9.472/1999 (Lei das Telecomunicações) define os serviços prestados pelos Provedores como: “atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, movimentação ou recuperação de informações.”.

Importante ressaltar que os Provedores não são empresas de Telecomunicações. Por conseguinte, o serviço prestado por elas não pode ser considerado serviço de

Telecomunicações, uma vez que se trata de atividade comercial de natureza privada, cujo serviço possui valor adicionado.

A esse respeito dispõe o parágrafo primeiro do supracitado artigo: “serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.”.

Nesse esteio, evidencia-se que os provedores de internet oferecem serviços que não são serviços de telecomunicações propriamente, embora tenham estes últimos como pressuposto indispensável para seu funcionamento. Os provedores são, por um lado, consumidores dos serviços de telecomunicações e, por outro, prestadores de serviços específicos que potencializam as telecomunicações.

Os Provedores de Acesso à Rede podem ser responsabilizados nos casos do cometimento de infrações penais em seus *sites*, principalmente quando oferecerem serviços de hospedagem de páginas na Internet.

No caso de alguma página veicular conteúdo pedófilo, não obstante ser oficialmente notificado para retirá-la do ar, o provedor será responsabilizado como co-autor do ilícito, se comprovado a sua participação na elaboração do aludido *site*.

### **III – Pedofilia e Legislação**

#### **3.1 - Teoria da Proteção Integral**

Durante um longo período histórico, a pedofilia foi uma prática comumente realizada e aceita por várias legislações de diversos países. Com a natural alteração de comportamento, típica das sociedades organizadas, essa concepção foi paulatinamente mudando, o que ensejou a necessidade da criação de legislações que protegessem os direitos das crianças, de tal forma que, os países, visando combater os abusos, no caso em tela, sexuais, firmaram inúmeros tratados internacionais.

Assim surgiu a Convenção sobre os Direitos da Criança, cuja aprovação ocorreu no ano de 1989, pela Organização das Nações Unidas (ONU). Concretizada nacionalmente através do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, obrigou, expressamente, aos Estados, entre eles o Brasil, a adotarem medidas de proteção quanto ao abuso, ameaça ou lesão à integridade sexual da criança e do adolescente.

Veja-se o que prevê a referida declaração em seus artigos 19, 34 e 39:

Art. 19. (...)

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de se cuidar, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

Art. 34. Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Art. 39. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração de toda criança vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

Diante desses pressupostos, a Constituição Federal Brasileira de 1988 estruturou seus princípios jurídicos visando à preservação dos direitos humanos em todas as suas dimensões.

No âmbito da infância e adolescência, o princípio fundamental que embasou as demais normas protetoras de nosso ordenamento jurídico é a Doutrina da Proteção Integral. Inserida expressamente, na Constituição Federal no artigo 227 e parágrafo 4º:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Garrido de Paula (2002, p. 23) esclarece:

A conceituação de proteção integral é essencialmente jurídica, muito embora seja reflexo da política de um povo em relação à criança e ao adolescente. A lei impõe obrigações à Família, à Sociedade e ao Estado, considerando, reitere-se, o valor da criança e do adolescente em determinado momento histórico-cultural. Quando a normativa internacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente referem-se à proteção integral, estão indicando um conjunto de normas jurídicas concebidas como direitos e garantias frente ao mundo adulto, colocando os pequenos como sujeitos ativos de situações jurídicas.

Assim se fundamenta aludida teoria: visa proteger, através da consagração de direitos e garantias, os interesses fundamentais da criança e do adolescente (vida, educação, liberdade, lazer, convivência familiar, convivência comunitária, integridade física, mental etc.) de atos arbitrários praticados pela própria família, pela sociedade e pelo Estado.

Para Costa (1992, p. 19), a doutrina da proteção integral:

(...) afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade de seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos.

Sobre esse prisma baseou-se toda a legislação infantil pátria, com princípios e normas jurídicas voltadas à efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Assim, além da proteção assegurada pela Constituição Federal, para melhor efetivar as garantias ali salvaguardadas, surgiu, em nível infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

### **3.2 - Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8069/90**

Dispõe o artigo 1º do aludido estatuto: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”.

Também em seu artigo 3º, há o seguinte preceito:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) nas palavras de Veronese (1998, p. 30) “tem a difícil, porém relevante, função de fazer com que o texto constitucional não seja letra morta; e para tanto, não basta a existência de leis que assegurem direitos sociais, mas que a estas sejam conjugada uma política social e eficaz.”

Embasando o ensinamento acima supracitado, Garrido de Paula (2002, p. 45-46) assevera que: “O Estatuto da Criança e do Adolescente, de certa forma, confunde-se com o próprio Direito da Criança e do Adolescente, de vez que o Direito positivo acabou por sintetizar seus princípios, materializando na lei a sua própria concepção.”.

Como já explicitado no primeiro capítulo deste estudo, define-se, a teor do artigo 2º do ECA, como criança, a pessoa que conte com menos de doze (12) anos de idade; e como adolescente

quem tem entre doze (12) anos completos e dezoito (18) anos incompletos. Para essas pessoas é que se destina aludido Estatuto.

A definição de criança tem grande repercussão na área penal e processual penal. As circunstâncias agravantes obrigam o juiz criminal a exacerbar a pena que tiver de aplicar ao réu que comete crime contra criança. (...) Como o Estatuto é lei especial, e declaradamente protetora da criança e do adolescente, serve de parâmetro legal, para a figura de *criança*, como sujeito passivo de crime, em face da legislação penal comum, que é omissa quanto à fixação da idade-limite para o conceito. (TAVARES, 2005, p. 11)

O Estatuto impõe uma punição para aquele que atente contra os direitos fundamentais da criança e do adolescente, seja por negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Trata-se aqui de um sistema híbrido, em que são utilizadas partes do Código Penal, do Código de Processo Penal, além, é claro, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **3.3 - Tipificação da conduta pedófila no Código Penal**

Vale esclarecer, que não obstante a pornografia infantil seja considerada crime, a pedofilia não o é. Assim, nosso ordenamento jurídico pune as consequências desta doença, ou seja, a efetiva prática da violência sexual em face de uma criança ou adolescente. De tal sorte, que inexistente o tipo penal pedofilia.

Assim, tendo em vista o Princípio Legal da Reserva do Direito, *nullum crimen sine lege* (não existe crime sem lei), expresso no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal e artigo 1º, do Código Penal, houve a necessidade de encaixar referidas condutas pedófilas a tipos penais já estabelecidos, o que possibilitou a imposição de sanções ao infrator.

O Artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal e o artigo 1º, do Código Penal exprimem o Princípio da Legalidade e da Anterioridade da Lei através da seguinte redação: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.” (*Nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*). Nesse sentido, somente a lei pode definir crime e impor sanções penais.

Com o advento da *teoria da tipicidade*, o princípio de reserva legal ganhou muito de técnica. Típico é o fato que se amolda à conduta criminosa descrita pelo legislador. É

necessário que o tipo (conjunto de elementos descritivos do crime contido na lei penal) tenha sido definido antes da prática delituosa. Daí falar-se em anterioridade da lei penal incriminadora. (DAMÁSIO, 2008, p. 65)

Dessa forma, o transgressor sexual que efetivamente colocar em prática seus desejos sexuais em face de um menor, por inexistência do crime pedofilia, terá enquadramento nas normas do Título VI do Código Penal (Dos crimes contra a dignidade sexual), Capítulo I (Dos crimes contra a liberdade sexual) e II (Dos crimes sexuais contra vulnerável), recentemente alteradas pela Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009: estupro (art. 213), quando a vítima contar com idade entre quatorze e dezoito anos; estupro de vulnerável (art. 217-A), quando a vítima possuir idade inferior a quatorze anos; corrupção de menores (art. 218), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A) e favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (art. 218-B).

Cumpra transcrever aludidos artigos pela relevância das alterações ocorridas:

#### **Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (quatorze) anos:

Pena – reclusão de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

#### **Estupro de vulnerável**

Art. 217-A. Ter **conjunção carnal** ou praticar outro **ato libidinoso** com **menor de 14** (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (grifo nosso)

#### **Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO).

#### **Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente**

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

**Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável**

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

**Ação penal**

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. **Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.** (grifo nosso)

Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça.

Assim, o perverso sexual infantil que praticar, por exemplo, conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com crianças ou adolescentes, menores de quatorze anos de idade, será enquadrado no artigo 217-A (estupro de vulnerável). Note-se que, até o advento da Lei 1205/09, ao agente criminoso era imputada as sanções dos artigos 213 e/ou 214, ambos do CP (estupro e atentado violento ao pudor (hoje revogado), respectivamente).

Observa-se ainda, que o crime de estupro vulnerável pode ser cometido pelo agente por qualquer meio, ou seja, a relação sexual pode ser obtida com violência (real) ou grave ameaça, com consentimento, fraude etc. O que importa, para a caracterização do tipo, é a verificação da ocorrência do ato sexual.

Por seu turno, se a vítima for um adolescente com idade igual ou superior a quatorze anos, ao agente será imputada a sanção prescrita no artigo 213, parágrafo 1º, do Código Penal (Estupro). Assim, vislumbra-se que, com a mudança dada ao aludido artigo, aquele que praticar, mediante violência ou grave ameaça, atos libidinosos ou conjunção carnal, com vítimas do sexo masculino ou feminino, com idade entre 14 e 18 anos, será enquadrado no delito de estupro (§ 1º).

No que tange à tipificação da pornografia infantil ou de condutas pedófilas, Inellas (2009, p. 68) entende que estas se encontram abrangidas pelo artigo 234, do Código Penal (escritos ou objetos obscenos), bem como pelo ECA.

Segundo Inellas (2009, p. 69-70):

A meu ver, é indubitável que tais imagens e ilustrações pornográficas, se enquadrarão, conforme o caso, ou no art. 234 do Código Penal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente. No caso de *Sites* que cobrem pelo acesso ao material obsceno ou que ofereçam serviço de remessa periódica de fotos pornográficas, através do correio eletrônico, mediante pagamento, aplica-se o parágrafo único, do inciso I, do art. 234, do Código Penal.

Reza supracitado artigo:

Fazer, importar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Penal – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I – vende, distribui ou expõe a venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II – realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III – realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

Referido ilícito é considerado um tipo penal misto alternativo, uma vez que são várias as ações incriminadas (o crime será único, ainda que o agente pratique mais de uma das ações indicadas).

E ainda, para se configurar, deve necessariamente, causar dano efetivo, ou seja, deve ofender o pudor público. Note-se que, por se tratar de crime de perigo, basta a mera possibilidade da ofensa.

O agente prescinde realizar a conduta com a finalidade de comercializar, distribuir ou expor ao público o objeto material do crime; não sendo punível a conduta para uso próprio.

Quanto ao objeto material deste delito, o agente utiliza-se de filmes, fotografias, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer outro objeto obsceno (infantis ou não).

Como será exposto posteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seus artigos a tipificação das condutas descritas na supracitada norma penal, imputando a elas

penas mais graves. E, ainda, levando-se em consideração que o agente não pode ser punido duas vezes pela mesma causa (princípio *in bis idem*), o ordenamento jurídico imputa a ele as sanções do Estatuto e não as do Código Penal.

Assim, o Estatuto e a legislação penal, alinhados entre si, propõem prevenção e repressão às práticas sexuais criminosas contra crianças e adolescentes.

### 3.4 - Crimes Hediondos

Aspecto de extrema relevância é que, tanto o delito de estupro, quanto o de estupro vulnerável, nas modalidades simples e qualificada, consumados ou tentados, são considerados crimes hediondos (Lei nº 8072/90).

Vejamos o que determina o artigo 1º, com nova redação dada pela Lei nº 12.015/2009:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

Ensina Hisgail (2007, p. 92): “Os crimes hediondos são aqueles que foram cometidos de forma brutal, horrenda e repulsiva, podendo causar indignação às pessoas ao exprimir em ato, uma sordidez feroz.”

O crime hediondo é, portanto, a prática de conduta ensejadora de profunda repugnância e ofensividade coletiva, violadora de valores morais como o sentimento comum de piedade, de fraternidade, de solidariedade e de respeito à dignidade da pessoa humana.

Pelas razões aqui expostas, sobretudo por esses crimes causarem um elevado grau de aversão coletiva, justamente por serem cometidos contra crianças e adolescentes, sem que estes possam oferecer qualquer tipo de resistência, o legislador entendeu por bem reprimi-los mais severamente.

### **3.5 - Crimes tipificados no Estatuto da Criança e do Adolescente**

Dos delitos tipificados no ECA, no Título VII – Dos Crimes e das Infrações Administrativas, Capítulo I – Dos Crimes, os que possuem relevância à este estudo e merecem ser detalhadamente abordados, são aqueles em que se vislumbra a utilização da criança e/ou do adolescente em pornografia infantil (fotografias, vídeos, internet etc.).

Nesse caso, aos agentes serão imputadas as sanções do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei 8.069/90 (artigos 240, 241 e 241-A a E), haja vista tais condutas possuírem tipificação legal.

Note-se que o artigo 241 do Estatuto sofreu alterações recentes, sobretudo devido a CPI da Pedofilia, que clamou por um sistema mais rígido de punição aos perversos sexuais. Sobre esse prisma surgiu a Lei nº 11.829/2008, de 25 de novembro de 2008, que estabeleceu novos tipos delituosos e exacerbou a pena dos até então existentes, de forma a criminalizar um maior número de condutas, em especial, as relacionadas à pedofilia na internet. Nesse sentido, visou o combate à produção (real e simulada), venda, divulgação e distribuição de pornografia infantil, aquisição e posse desses materiais, bem como o aliciamento de crianças.

Até a vigência da aludida Lei, era impossível prender em flagrante um pedófilo que guardasse (no computador, *pen-drive* etc.) imagens (fotos, vídeos) contendo cenas sexuais ou atos libidinosos envolvendo crianças e adolescentes, por inexistir a tipicidade penal.

### **3.6 - Estudo pormenorizado da Lei nº 11.829/2008**

Como exposto acima, a Lei nº 11.829/2008 criou novos tipos penais e permitiu uma punição mais rigorosa contra a pornografia infantil e crimes de abuso sexual envolvendo crianças e adolescentes praticados através da internet.

Todo o teor da aludida Lei visou à alteração dos artigos 240 e 241, do Estatuto da Criança e do Adolescente, aumentando, assim, a efetividade das ações de repressão contra os abusos sexuais em face de crianças e jovens no Brasil.

### 3.6.1 - Crime de Produção de Pornografia Infantil

Até o advento da Lei nº 11.829/2008, o artigo 240, do ECA vigorava com a seguinte redação:

**Produzir** ou **dirigir** representação teatral, televisiva, cinematográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória:

Pena – Reclusão, de **2 (dois) a 6 (seis) anos**, e multa.

§1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, **contracena** com criança ou adolescente.

§2º A pena é de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos:

I – se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;

II – se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial. (grifo nosso)

Hoje, com a nova redação dada ao *caput* do aludido artigo, observa-se a tipificação das condutas: produzir, reproduzir, dirigir, fotografar ou registrar cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo crianças. E, ainda, em seu parágrafo 1º, as condutas: agenciar, facilitar, recrutar, coagir, intermediar ou contracenar com crianças naquelas cenas.

A nova legislação define ainda, no artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, como cena de sexo explícito ou pornográfica “qualquer situação que envolva crianças ou adolescentes em atividades sexuais ou simuladas, além de exibição de órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins propriamente sexuais.”.

Ressalta-se que a pena mínima cominada em abstrato ao *caput* do artigo foi aumentada de 3 para 4 anos, bem como a máxima, que foi exacerbada de 6 para oito anos.

A redação atual do artigo 240 estabelece:

**Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar** ou **registrar**, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de **4 (quatro) a 8 (oito) anos**, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem **agencia, facilita, recruta, coage**, ou de qualquer modo **intermedeia** a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses **contracena**.

§2º Aumenta-se a pena de um terço, se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (grifo nosso)

Tem-se que, para a configuração das condutas definidas no *caput* deste artigo, deve-se ocorrer a produção de qualquer forma de pornografia (produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar) envolvendo crianças ou adolescentes. Também pratica este crime, conforme preceitua o parágrafo primeiro, quem agencia, de qualquer forma, ou participa das cenas pornográficas (agencia, facilita, recruta, coage ou intermedeia).

O legislador visou, ao tipificar aludidas condutas, proteger o respeito à imagem, à liberdade sexual e ao domínio do corpo da criança e do adolescente, uma vez que estas ainda estão em condição de desenvolvimento.

De acordo com julgado do Tribunal Regional Federal da Bahia, 1ª Região, 3ª Turma, sob relatoria do Desembargador Federal Tourinho Neto, em 07/11/2005, Apelação Criminal nº 200233000160347:

(...)

5. A consumação na modalidade fotografar ocorre com o simples fato de fotografar cena erótica envolvendo criança ou adolescente. Não se exige que alguém tenha acesso à fotografia. Basta fotografar. Na ação de publicar é necessário que a fotografia seja vista, ainda que por uma só pessoa. A publicação pode dar-se por meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet. Aquele que publica as fotos pode não ser o mesmo que fotografou.

Por seu turno, o Tribunal Regional Federal de Santa Catarina, 4ª Região, 7ª Turma, em 07/01/2009, em julgamento de Apelação Criminal sob a relatoria de Gerson Luiz Rocha, ensina que:

(...) para a produção das imagens disseminadas pela rede mundial de computadores é indispensável que crianças e adolescentes sejam objeto de abuso sexual e outras sevícias, sem o quê as mídias não existiriam. Por conseguinte, a divulgação dessas mídias, muitas vezes mediante pagamento, além de constituir-se crime autônomo é forma de manutenção da atividade criminosa que necessariamente a antecede.

Da análise das recentes alterações, observa-se, ainda, que a pena imputada ao tipo penal é aumentada de 1/3 (um terço) nos casos considerados mais graves e perniciosos, todos

dispostos no parágrafo segundo do aludido artigo. Assim, a pena abstratamente cominada ao delito (quatro a oito anos) será exacerbada se o criminoso: exercer função pública (professor, médico etc.); aproveitar-se de relações domésticas (empregado da casa, hóspede etc.), de parentesco, seja por consaguinidade ou afinidade até o 3º grau (pai, mãe, irmão e tio), tutoria, curatela, emprego, autoridade; e, ainda, se o pratica com o consentimento de quem tenha autoridade sobre a vítima (pais ou responsáveis).

De acordo com artigo publicado por Alan Rodrigues na revista eletrônica Isto é (In: <[http://www.terra.com.br/istoe/1898/comportamento/1898\\_pedofilia.htm](http://www.terra.com.br/istoe/1898/comportamento/1898_pedofilia.htm)>, 2009):

Jovens de classe média, com idade entre 17 e 24 anos, são considerados os principais produtores de imagens de crianças violentadas. Suas vítimas, na grande maioria dos casos, são menores de suas próprias famílias, como sobrinhos e irmãos, de acordo com a apuração da polícia.

Por essa razão, o legislador imputou penas mais severas para o agente que, para a prática do delito, se aproveita de relações de proximidade e confiança, relações estas que tornam as vítimas mais vulneráveis, facilitando a consumação do crime.

### 3.6.2 - Crime de Venda de Pornografia Infantil

O crime de venda de pornografia infantil está previsto no artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente e se configura com a prática do ato de vender ou expor à venda, por qualquer meio, inclusive a internet, foto ou vídeo de pornografia ou sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.

Rezava aludido artigo:

Art. 241. **Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar**, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:  
Pena - reclusão de **2 (dois) a 6 (seis) anos**, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial. (grifo nosso)

A antiga redação do *caput*, a qual sofreu significativa alteração pela Lei em exame, imputava o crime ao agente que apresentasse, produzisse, vendesse, fornecesse, divulgasse ou publicasse, por qualquer meio de comunicação, imagens sexuais infantis ou juvenis.

Hoje, determina o mesmo artigo:

Art. 241. **Vender** ou **expor** à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de **4 (quatro) a 8 (oito) anos**, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial. (grifo nosso)

Destaca-se que a pena imputada ao crime também sofreu exacerbação (de 2 a 6 anos para 4 a 8 anos de reclusão, e multa).

A alteração de aludido artigo tem como objetivo inibir a prática comercial de materiais pornográficos infantis e juvenis, que vem se tornando cada vez mais freqüente na rede internacional de pedofilia.

Segundo texto publicado por Alan Rodrigues na revista eletrônica Isto é (In: <[http://www.terra.com.br/istoe/1898/comportamento/1898\\_pedofilia.htm](http://www.terra.com.br/istoe/1898/comportamento/1898_pedofilia.htm)>, 2009):

No comércio da pedofilia, uma foto de criança sequestrada chega a valer US\$ 100. Um vídeo de cinco minutos, US\$ 1 mil.

(...)

Os números revelados pela pesquisa sobre pedofilia são assustadores. Apontam para a existência de 6,2 mil sites comerciais de pedófilos em todo o mundo. Neles é possível comprar imagens com o uso de cartão de crédito. Estima-se que sete milhões de crianças em todo o mundo são vítimas desse processo.

Por ser o comércio de pedofilia uma atividade que está se tornando cada vez mais lucrativa e corriqueira é que a nova Legislação, visando o seu combate, chegou ao ordenamento jurídico com grandes expectativas.

### 3.6.3 - Crime de Divulgação de Pornografia Infantil

O crime de divulgação de pornografia infantil foi introduzido pela Lei nº 11.829 de 2008, cuja previsão encontra-se no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Vigora com a seguinte redação:

Art. 241-A. **Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar** por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (grifo nosso)

O crime de divulgação de pornografia infantil é a publicação, troca ou divulgação de fotos ou vídeos infantis ou juvenis, por qualquer meio de armazenamento, inclusive pela internet.

Também pratica este famigerado delito, aquele que assegura os meios de armazenamento ou o acesso à internet para que o usuário consiga divulgar ou receber as imagens obscenas. A título de exemplo, podemos citar o provedor que guarda a pornografia em seus computadores para que o usuário a divulgue (parágrafo 1º, inciso I), ou disponibiliza o acesso à *web* para que os usuários possam trocar essas imagens (parágrafo 1º, inciso II).

Observa-se que os provedores de acesso à rede internacional, de acordo com o parágrafo 2º do supracitado artigo, só serão punidos pelo crime definido no parágrafo 1º, inciso I e II, se notificados oficialmente a suspenderem o acesso dos usuários à página com conteúdo pedófilo, não o fizerem.

### 3.6.4 - Crime de Posse de Pornografia Infantil

Grande avanço da nova Lei é o fato de que o agente que tiver sob sua posse ou guarda, materiais pornográficos, cujo conteúdo esteja relacionado com crianças e adolescentes, seja punido, o que antes era impossível, haja vista ter o agente que ser pego em flagrante, quando da emissão ou recebimento do material ilícito, o que dificilmente ocorria.

Assim, o artigo 241-B chegou com grandes expectativas ao ordenamento jurídico e definiu como crime a posse de pornografia infantil.

Posse significa que o agente tem em seu poder (no computador, *pen-drive*, em casa etc.) foto, vídeo ou qualquer meio de registro contendo pornografia ou sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. Agindo assim, ao agente criminoso será imputada uma pena de reclusão, que poderá variar de um a quatro anos, e multa. Entretanto, nos casos em que a quantidade de material pornográfico adquirida for de pequena quantidade, a pena será diminuída de um a dois terços.

Preceitua aludido artigo:

Art. 241-B. **Adquirir, possuir** ou **armazenar**, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§3º As pessoas referidas no §2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (grifo nosso)

Importante salientar que nem todo aquele que estiver sob a posse desses materiais ilícitos será punido, uma vez que o parágrafo segundo estabelece que não haverá crime quando o agente assim proceder para comunicar as autoridades sobre o ocorrido. Note-se que a Lei estabelece taxativamente e alternativamente quem terá essa imunidade. Vejamos:

- a) agente deve ser funcionário/servidor público e estar no exercício de suas funções; ou
- b) o possuidor do material ilícito deve ser membro de entidade, legalmente constituída, que inclua entre suas finalidades institucionais o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; ou ainda,
- c) deve ser representante legal ou funcionário responsável pelo provedor de acesso ou serviço prestado pela internet. Porém essa imunidade só terá eficácia até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. De tal sorte que, após isso, o provedor terá, obrigatoriamente, que desfazer-se daquele material de forma definitiva.

Outro aspecto relevante é o fato de que as pessoas citadas acima deverão manter sigilo absoluto sobre o conteúdo do material ilícito.

### **3.6.5 - Crime de Produção de Pornografia Infantil Simulada (montagem)**

Crime de produção de pornografia infantil simulada é o ato de produzir a pornografia simulando a participação de crianças ou adolescentes reais por meio da montagem, adulteração ou modificação de foto, vídeo ou outra forma de representação visual.

Dispõe o artigo 241-C:

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Note-se que a participação da criança ou adolescente, nesse caso, ocorre de forma indireta, uma vez que o agente criminoso adultera, modifica ou faz uma montagem com uma fotografia ou vídeo já existente.

Assim, tanto aquele que realiza as condutas descritas acima, quanto, de acordo com o parágrafo único, aquele que vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga a montagem ilícita produzida serão punidos pela prática do crime de produção de pornografia infantil simulada.

Observa-se que o agente utiliza imagens de crianças ou adolescentes reais para praticar o delito. O artigo em nada fala sobre a criação de desenhos animados, *cartoons* ou personagens de mundos virtuais, com aparências infantis ou juvenis envolvidos em cenas sexuais com adultos.

É de extrema importância a punição daqueles que simulam a utilização de crianças ou adolescentes virtuais envolvidos em cenas de sexo explícito ou atos libidinosos com adultos virtuais ou reais. Isso porque há um vínculo muito estreito entre o *voyeurismo* e o abuso sexual.

Segundo o psicanalista Joel Birman, em artigo publicado sobre perversidade masculina, na página virtual da organização Comissão de Cidadania e Reprodução, em 23 de novembro de 2008 (In: <[http://www.ccr.org.br/a\\_noticias\\_detalhes.asp?cod\\_noticias=4719](http://www.ccr.org.br/a_noticias_detalhes.asp?cod_noticias=4719)>, 2009):

O pedófilo virtual pode, sem dúvida, vir a se transformar num pedófilo real. Se ele tiver obstaculizada a sua possibilidade de brincar de ser pedófilo virtual, vai passar ao ato e se transformará no pedófilo real. Como todos os perversos, o pedófilo é um ser bastante impulsivo, portanto, a possibilidade de passar ao ato real é muito grande.

A esse respeito posiciona-se Lauro Monteiro Filho, pediatra e editor do *site* Observatório da Infância (In: <<http://www.observatoriodainfancia.com.br>>, 2009), “a pornografia infantil na internet pode ser uma ponte para o abuso sexual com contato físico, uma vez que o pedófilo sai do mundo virtual para o mundo real”.

Assim, evidencia-se a importância de se punir, também, quem produz a simulação de pornografia com crianças não reais, posto que o pedófilo, ao ver uma imagem infantil, mesmo

que em desenho, poderá sofrer estímulos e influências pervertidas e colocar em prática esses desejos perniciosos.

Destaca-se que a inclusão do artigo 241-C no Estatuto da Criança e do Adolescente não alcança as imagens de pornografia infantil estilo fantasia, pois este só tipifica a produção (adulteração, montagem e modificação) de imagens que sejam efetivamente a reprodução de cenas que envolvam a participação real de menores.

A esse respeito alerta Demócrito Reinaldo Filho, Juiz de Direito da 32ª Vara Cível de Recife/PE no artigo publicado no site do Instituto Brasileiro de Direito da Informática (In: <<http://www.ibdi.org.br/site/artigos.php?id=5>>, 2009):

A legislação brasileira é suficiente para reprimir apenas esse tipo de pornografia infantil, mas deixa espaço para a prática de um outro tipo de conduta também nociva à sociedade, que consiste na produção e distribuição de imagens fotográficas contendo sexo explícito que não utilizem crianças reais.

No âmbito da rede internacional de computadores, a utilização deste tipo de pornografia é algo que está crescendo de maneira estarrecedora, sobretudo em virtude do surgimento de mundos virtuais.

### **3.6.5.1 - Mundo Virtual – *Second Life***

O mundo virtual é um simulador do mundo real, ou seja, é um programa de computador que funciona dentro da internet e reproduz imagens e lugares semelhantes aos da realidade. A título de exemplo, citaremos nesse estudo, o *Second Life*.

O *Second Life* foi criado pela empresa Linden Lab, baseada em São Francisco (EUA), inicialmente para ser um jogo, mas, devido as suas características atípicas, diferenciou-se de jogos *on-line* por não apresentar objetivos predefinidos nem missões. Nele, o usuário do programa cria um personagem virtual, chamado avatar, que interage com os personagens eletrônicos dos outros internautas. Esse “eu digital” pode passear, conversar, comprar, namorar, trabalhar e até ganhar dinheiro virtual (*Linden Dólar – L\$*).

Ao contrário do que muitos pensam, o Second Life não é um jogo, embora tenha uma interface próxima de um jogo tradicional. (...) O Second Life é um simulador “denorex” de realidade virtual em 3D, isto é, tem cara e jeito de videogame, parece videogame, mas não é um videogame.

No Second Life, ao contrário de outros metaversos, os avatares (personagens virtuais) são movimentados por pessoas reais, o que possibilita uma interação maior entre os residentes. Não existem personagens animados artificialmente por softwares, o que torna as experiências e relações interpessoais muito mais atrativas (e porque não dizer reais?). (FERRAZ, 2007, p. 16)

Observa-se ainda que este ambiente virtual possui economia e moeda própria atrelada à moeda do mundo real, podendo, assim, ser convertido em dólar (US\$) ou real (R\$). Conclui-se, portanto, que o mundo virtual é considerado uma vida de verdade, só que na internet.

Tamanha é a importância dada a esta nova tecnologia que, a reportagem publicada na revista Época em 19 de março de 2007, p. 85, salienta:

Num futuro próximo, em vez de ir a uma reunião na empresa, você poderá mandar seu avatar. Ele vai discutir o futuro da companhia com seu chefe e seus colegas, todos eles representados pelos próprios avatares. (...) Empresas como American Express e Intel estão usando o Second Life para treinar funcionários. Cada um constrói um avatar e todos se reúnem na web para aprender. As empresas chamam essa modalidade de “novo ensino a distância”. A Toyota usa o jogo para fazer pesquisa de mercado – os usuários testam diversos protótipos de carro e dizem o que preferem. (...) Empresas brasileiras também aderiram à onda. (...), a Petrobrás fez uma apresentação que aconteceu simultaneamente em dois auditórios. No real, cerca de 30 pessoas assistiram à palestra no Rio de Janeiro. No virtual outras 40 acompanharam a discussão pelo Second Life.

Observa-se que o ambiente da realidade virtual se confunde e interage com o mundo real. Por esta razão, estão surgindo na sociedade os primeiros indícios de preocupação quanto a escassez de leis que visem o amparo a essa nova modalidade de relacionamento social.

Posto essas breves considerações a respeito desta revolucionária tecnologia, cumpre destacar, entre os inúmeros delitos virtuais que vem corriqueiramente ocorrendo dentro desse novo cenário, o crime de pedofilia.

Segundo Gustavo Villas Boas, em artigo publicado no site do jornal Folha de S. Paulo (In: <<http://www1.folha.uol.com.br/foiha/informatica/ult124u22066.shtml>>, 2009), crimes como estupro virtual e pedofilia vem ocorrendo frequentemente dentro do universo virtual, em face de avatares com aspecto infantil. “Em Second Life é possível reencarnar em qualquer forma, até de uma criança (...)”

No caso, a imagem de aspecto infantil não é uma criança real, tanto os pedófilos quanto suas vítimas não existem realmente, mas somente as pessoas que participam desse jogo e desempenham esses papéis no âmbito virtual.

Tem-se ainda que o cenário e as pessoas do *Second Life* são facilmente distinguíveis da realidade no sentido de que, quem o acessa, sabe perfeitamente que não se trata da imagem real de um menor.

É muito provável que os personagens abusados e os agressores sejam representados por adultos, maiores de idade, portanto. No entanto, será impossível responsabilizá-los pela prática de tais atos virtuais, por inexistir tipificação para este delito, sobretudo porque o Estatuto da Criança e Adolescente, ao mencionar a simulação de imagens no artigo 241-C, refere-se a crianças reais e não fictas.

Vale lembrar que as cenas difundidas no *Second Life* não se assemelham a fotografias ou imagens de crianças reais e específicas, nem mesmo são fotografias de pessoas adultas com aparência infantil. Sendo que, a legislação brasileira, diferentemente do que ocorre no ordenamento jurídico de outros países, como a Alemanha, Canadá, Estados Unidos e Austrália, não está apta a oferecer uma resposta punitiva para esses tipos de situações.

Recentemente, na Alemanha, foi noticiado por um grupo de usuários do *Second Life* que pedófilos estariam representando atos envolvendo sexo com crianças. Esses usuários, através de seus avatares, assistiram a seguidos estupros de uma menina virtual de 13 anos e, em outra situação, a imagem computadorizada de uma criança foi abordada por um adulto, que lhe entregou quantia equivalente a dois euros e, então, levou-a para um quarto, onde ocorreu o abuso sexual.

Diante disso, a Agência Central de Prevenção à Pornografia Infantil da Alemanha moveu um procedimento investigatório visando à identificação dos usuários para levá-los a Justiça. O mesmo fato, se denunciado perante as autoridades brasileiras, não teria qualquer amparo legal para punição e criminalização de seus autores. No Brasil, se os avatares infantis aparecerem sofrendo abusos sexuais virtuais, a sua divulgação não é suficiente para caracterizar o crime de pornografia infantil, pelo simples fato de a lei brasileira não prever e criminalizar esse tipo de conteúdo ilícito.

Histórias de abusos sexuais virtuais proliferam na internet. Por essa razão é que os países citados acima atualizaram suas legislações, de tal forma que passaram a criminalizar a posse, distribuição e divulgação de imagens não fotográficas contendo cenas de sexo ou abuso de crianças, cobrindo assim, qualquer material obsceno produzido através de desenhos animados, pinturas, esculturas e outras formas de representação gráfica, inclusive os personagens (avatars) dispostos no *Second Life*.

Importante salientar que essas reproduções animadas de sexo com crianças virtuais, servem como combustível para o abuso de crianças reais, por funcionar revigorando os sentimentos pedófilos de potenciais predadores sexuais. No mínimo, a circulação desse tipo de material serve para inculcar e desenvolver uma cultura ou sentimentos pedófilos.

### **3.6.6 - Crime de aliciamento de criança**

O crime de Aliciamento de Criança é o ato de aliciar, assediar, instigar ou constranger a criança por qualquer meio de comunicação, pessoalmente ou à distância (telefone, internet) a praticar atos libidinosos.

Também pratica esse delito aquele que facilita ou induz a criança a ter acesso à pornografia para estimulá-la a praticar os atos libidinosos. Agindo assim, cria o interesse sexual na criança, uma vez que esta é estimulada ou constrangida a se exhibir de forma pornográfica.

Vejamos a redação do artigo 241-D:

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Este crime é comumente realizado através da internet, através de salas de bate-papo ou páginas de relacionamento, como o *Orkut*, *MSN*, *MySpace* etc., em que o agente criminoso

pede a criança para se mostrar nua, seminua ou em poses eróticas diante de uma *webcam*, ou mesmo pessoalmente.

Note-se que o artigo estipula que, para a configuração do delito, a vítima seja uma criança, ou seja, deve possuir menos de doze anos de idade. De tal sorte que, se esta for um adolescente, o fato não se enquadrará nos preceitos desta norma incriminadora.

Posto estas considerações a respeito das inovações trazidas pela Lei nº 11.829/2008, cumpre-se, para melhor entendimento da questão, expor sintetizadamente estas alterações, enfatizando as condutas tipificadas como crime e suas respectivas penas, além da multa:

- a) Produção e venda de matéria com pornografia infantil – Pena: 4 a 8 anos;
- b) Divulgação de pornografia infantil – Pena: 3 a 6 anos;
- c) Possuir ou armazenar material com pornografia infantil – Pena: 1 a 4 anos;
- d) Produção simulada (fotomontagem ou videomontagem) – Pena: 1 a 3 anos;
- e) Aliciamento ou assédio pela internet – Pena: 1 a 3 anos;

Constata-se que houve um grande avanço quanto à punição aos delinquentes virtuais. Contudo, só o tempo vai estabelecer se essas medidas serão suficientes para o eficaz combate aos crimes virtuais.

### **3.7 - Imputabilidade Penal**

Quanto a capacidade de compreensão do ato criminoso por parte do perverso sexual infantil, o pensamento de que a pedofilia é uma doença mental, leva a uma errônea interpretação de que o pedófilo, quando da prática dos crimes sexuais, seja inimputável do ponto de vista jurídico. Nesse sentido, entender-se-ia que a imputabilidade penal se relacionaria sempre a pessoas “sadias”, de tal sorte que, sendo o pedófilo “doente”, seria totalmente imprópria a concepção de que este possuiria plena capacidade de compreender a ilicitude de seu comportamento e determinar-se de acordo com esse entendimento.

Inimputabilidade é a incapacidade para apreciar o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com essa apreciação. (...) A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção. Todo indivíduo é imputável, salvo quando ocorre uma causa de exclusão. (DAMÁSIO, 2008, p. 469)

Estabelece o artigo 26 do Código Penal:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

De acordo com essa errônea interpretação, se constatado indícios de que o autor do fato o tenha praticado por portar pedofilia, como tal comprovada, caberia a mesma regra usada em outros crimes: aplicar-se-ia a medida de segurança e não a pena. O agente, portanto, poderia submeter-se a internação ou a tratamento ambulatorial.

Por outro giro, Diego Franco de Lima, psiquiatra forense, em entrevista divulgada na página eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás (In: <<http://www.mp.go.gov.br>>, 2009), esclarece:

A pedofilia não é motivo suficiente para a Justiça decretar a inimputabilidade. No processo penal, utiliza-se o conceito de inimputável ou imputável para identificar se a pessoa vai ou não responder pelo crime. No primeiro caso, o Estado aplica o tratamento via medida de segurança e no último, em que a pessoa sabe o que fez, aplica-se a prisão penal. Na situação da violência sexual contra menores, o criminoso permanece imputável, respondendo na cadeia pelos delitos cometidos. A medida de segurança é indicada para quem apresenta transtornos psicóticos, que não são referentes aos casos de pedofilia.

A legislação brasileira determina que menores de 18 anos são inimputáveis, ou seja, não podem sofrer pena de detenção ou reclusão, não importando a gravidade do crime cometido. O máximo de punição permitida ao menor de idade é a internação compulsória em instituição sócio-educativa (Fundação Casa).

De tal sorte que, se o pedófilo for um adolescente (16 a 18 anos de idade) e praticar a violência sexual contra uma criança, a ele será dado um tratamento diferenciado, assim como ao adulto (maior de 18 anos), quando, por óbvio, este for considerado inimputável.

Note-se, que o perverso sexual adulto deverá submeter-se a exames clínicos (incidente de sanidade mental – artigo 149, *caput*, do CPP) para que seja comprovada a sua total ou parcial incapacidade de entender o caráter criminoso de seus atos (inimputabilidade e semi-imputabilidade, respectivamente).

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) ainda não se manifestou sobre considerar o pedófilo, definitivamente, um inimputável. Assim, se comprovada a sua imputabilidade ou semi-imputabilidade, a ele caberá a aplicação da pena.

Vejamos entendimento do Tribunal Regional Federal da Bahia:

1. A pedofilia, ou pedosexualidade, é um transtorno da preferência sexual, sendo definido como a preferência por criança (pessoa com até 12 anos de idade) ou por adolescente (pessoa entre 12 e 18 anos) – art. 1º do /estatuto da Criança e do Adolescente. Pelo Código Internacional de Doenças da Décima Conferência de Genebra é a pedofilia um transtorno mental (CID-10, F65.4), **o que não significa que o acusado seja doente mental ou tenha o desenvolvimento mental incompleto ou retardado.** (ACR – APELAÇÃO CRIMINAL – 200233000160347. TRF – 1ª REGIÃO/BA. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 07/11/2005. Fonte DJ DATA: 25/11/2005 Pag: 18. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO) (grifo nosso)

De acordo com recente julgado da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em processo sob a relatoria do desembargador substituto Victor Ferreira (In: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/clipping/agosto-1/tj-confirma-pena-de-pedofilo>>, 2009), sendo o ilícito praticado contra uma criança, deverá a pena ser elevada, em observância ao estatuído no artigo 61, II, h, do Código Penal: “São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II - ter o agente cometido o crime: h) contra criança (...)”. Note-se, que o magistrado imputou ao pedófilo uma pena e não uma medida de segurança.

Nas palavras do Digno Magistrado:

Tal ilícito é muito mais grave do que o praticado em detrimento de pessoas adultas, com plena capacidade de entendimento e defesa. (...) As conseqüências são profundas, pois o trauma psicológico causado às crianças é evidente, como os problemas de incontinência adquiridos por uma das vítimas, em virtude da prática sexual.

Assim, se o agente maior de 18 anos de idade for declarado, através de laudo pericial, incapaz de discernir entre o que é lícito ou não, será considerado doente mental, portador da anomalia pedofilia, cuja punição será a medida de segurança. Se obtiver uma capacidade parcial de discernimento, a ele caberá uma pena, porém essa, devido à moléstia mental, será

reduzida, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 26, do Código Penal. Reza aludido parágrafo único:

A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Por seu turno, se totalmente capaz de compreender a ilicitude de seus atos, será imputável para todos os efeitos penais.

Assim, se o agente contar com mais de 18 anos de idade e abusar sexualmente de um menor, responderá pelos delitos prescritos no Código Penal Brasileiro, mas não pela prática do crime de pedofilia, uma vez que inexistente tipificação para ele, e sim pela violação de delitos semelhantes já definidos na legislação pátria (estupro de vulnerável, corrupção de menores etc). Se, contudo, possuir entre 16 e 18 anos de idade<sup>10</sup>, cometerá um ato-infracional, incidindo sobre ele as sanções do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme prescreve o artigo 27, do Código Penal: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”.

Vejamos entendimento do nosso Tribunal:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – Veiculação de fotos pornográficas através da *Internet* – Pedofilia – Aplicação de medida sócio-educativa de Internação. Em tendo sido acolhido pedido do Ministério Público, no sentido de ser concedida Remissão ao adolescente, com aplicação de medida sócio-educativa, de prestação de serviços à comunidade, resta prejudicado o enfrentamento das questões trazidas a exame por esta corte através de Recurso de Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento Prejudicado. (Agravo de Instrumento n. 700.000.279-12 – Porto Alegre – Segunda Câmara Cível – Relator: Desembargador Jorge Luís Dall’Agnol – 30.5.2000)

Caso o agente adulto viole, ainda, os preceitos dos artigos 240, 241 e 241-A a E (pornografia infantil), este responderá pelas sanções do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material com os crimes definidos no Código Penal (estupro de vulnerável, corrupção de menores etc.).

Posto estas considerações, vislumbra-se que o agente criminoso (adulto), para gozar de certos benefícios jurídicos (isenção ou atenuação da pena), deverá ser considerado inimputável ou semi-imputável através de laudos elaborados por especialistas.

---

<sup>10</sup> De acordo com o critério objetivo, o pedófilo deve contar com mais de 16 anos de idade.

### 3.8 - Justiça Federal e Ministério Público Federal

Qualquer conteúdo ilícito presente na internet gera a discussão se deve ser adotada a legislação do país onde ele ocorreu ou do país sede do *site*, haja vista esta não possuir fronteiras definidas e caracterizar-se por ser uma rede internacional de comunicação.

Como a Rede da *Internet* é mundial e sem fronteiras e sem donos, torna-se quase impossível para qualquer País, aplicar e executar leis para regular o denominado ciberespaço. Tal situação é evidente. O Brasil pode proibir, por exemplo, a pornografia na *Internet*; todavia, poderá fiscalizar o cumprimento da lei, apenas entre as Provedoras os usuários do território brasileiro. Se o material pornográfico, no exemplo citado, for lançado na Rede, por usuários residentes em outros Países, tal material será acessível a qualquer pessoa, em qualquer parte. (INELLAS, 2009, p.119)

O entendimento de nossos Tribunais cada vez mais se firma no sentido de que, se ocorrer algum ilícito cujo usuário seja brasileiro, o foro de reparação de qualquer dano será o do Brasil, sendo responsável a empresa provedora situada no país.

Assim previu recente decisão da 11ª Vara Cível de Belo Horizonte, confirmada pela 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que determinou que o *Google* Brasil, representante do *Google INC.* no país, é responsável pelos ilícitos cometidos em páginas de brasileiros, no caso, utilização de imagem da vítima em comunidades com conteúdos homossexuais. Os desembargadores, ainda, entenderam, pela primeira vez, que existe relação de consumo entre os usuários do *Orkut* e o *Google*. De tal sorte que o *Google* foi obrigado a retirar a página do ar, fornecer informações para identificação de seu autor e condenado a indenizar moralmente a vítima pelo uso indevido de sua imagem.

Quanto à competência material, no que concerne à pedofilia virtual, tem a Justiça Federal, atribuição para o processo e julgamento dessa prática, sendo que toda a apuração do delito segue em segredo de justiça.

Quando o crime for cometido pela Internet, julgamos que a competência deverá ser da Justiça Federal, de acordo com o art. 109, IV, da Constituição Federal, já que o interesse da União em ter a Internet resguardada dentro dos limites brasileiros é evidente. Além do mais, este é um crime em que o resultado nem sempre se produz no lugar da ação, podendo até ocorrer em países diversos (crime à distância), com repercussões internacionais que nos fazem crer ser prudente deixar a competência para a Justiça Federal. (INELLAS apud VIANNA, 2009, p.129)

Posto isso, cabe ao Ministério Público Federal propor a ação penal pública incondicionada, visando à apuração da autoria e materialidade delitiva.

Cumprido salientar a importância do Ministério Público Federal no combate do delito de pedofilia virtual. Nesse esteio, podemos extrair da página eletrônica do Ministério Público Federal (In: <[http://www2.pgr.mpf.gov.br/o\\_mpf/atuacao](http://www2.pgr.mpf.gov.br/o_mpf/atuacao)>, 2009) seu âmbito de atuação. Vejamos:

O Ministério Público Federal atua nas áreas cível e criminal, perante o Judiciário ou fora dele. Em termos judiciais, o Ministério Público Federal pode ingressar com ações civis e criminais, mas a competência para julgar essas ações é do Poder Judiciário. Além disso, sempre que um processo em andamento na Justiça Federal envolver interesse público, o membro do MPF deve ser ouvido, mesmo que não faça parte do processo como autor ou réu. É a chamada atuação como **custos legis ou fiscal da lei**, (...).

Na área criminal, cabe ao MPF promover a ação penal pública quando a competência para o julgamento for da Justiça Federal (...). São exemplos desses crimes: (...) **pedofilia na internet**, (...).

O Ministério Público Federal também pode atuar fora do Judiciário (extrajudicial), usando as chamadas medidas administrativas. Entre essas está o Inquérito Civil Público, utilizado para coletar informações que vão embasar o ajuizamento de Ação Civil Pública; o **Termo de Ajustamento de Conduta**, por meio do qual o denunciado se compromete a sanar a irregularidade, sujeitando-se a multa em caso de descumprimento; e a recomendação, usada para alertar órgãos públicos sobre o descumprimento de leis. (grifo nosso)

Assim, o Ministério Público Federal, visando o combate à pedofilia virtual, e especificamente, à apuração da autoria e materialidade delitiva, pode requisitar diretamente, sem necessidade de uma Requisição Judicial, aos provedores de acesso da rede internacional, o acesso aos cadastros de seus clientes ou bancos de dados. Esse tipo de conduta ministerial é possível porque, conforme já exposto anteriormente, os Provedores não executam serviços de Telecomunicações, mas, simplesmente, serviços de valor adicionado.

As provedoras de acesso brasileiras, até o ano de 2008, quando notificadas pelo Órgão Ministerial Federal a informarem os dados de seus usuários, alegavam que estes se encontravam na matriz da empresa, localizada em outro país, o que dificultava, e muito, as investigações. E ainda, mesmo que fossem esses dados localizados com rapidez, corria-se o risco de serem falsos.

Outro impasse que dificultava as investigações era o fato de que os dados referentes aos usuários da rede ficavam armazenados por um curto período de tempo nos servidores. A título de exemplo, podemos explicitar um pedido de arquivamento de inquérito policial, requerido

pelo Ministério Público Federal de Assis/SP<sup>11</sup>, por não ter sido configurada a autoria delitiva, justamente porque a provedora de acesso a rede, situada nos Estados Unidos, somente guardava informações sobre os usuários por um período de 4 (quatro) semanas, sendo que, após isso, as descartavam. Assim, não havia um suporte mínimo de indícios acerca da autoria para embasar o oferecimento de denúncia, e, conseqüentemente, o agente criminoso não era punido.

Para resolver esses entraves, o MPF firmou em 1º de julho de 2008 um Termo de Ajustamento de Conduta<sup>12</sup> com a empresa *Google* Brasil Internet Ltda. Figurando ainda, como interveniente anuente a associação civil *Safernet* Brasil<sup>13</sup>. Termo este que estabeleceu regras de conduta a serem observadas pela empresa *Google*, sobretudo em virtude do serviço de relacionamento *Orkut* prestado por ela, visando, exclusivamente, o combate à pornografia infantil.

Referido acordo firmado com a *Google* foi um grande avanço em termo de repressão a pedofilia virtual, haja vista que nas páginas hospedadas por ela estão 80% dos conteúdos pedófilos de toda a rede.

Segundo Thiago Tavares de Oliveira, presidente da Organização Não Governamental (ONG) *Safernet* Brasil, durante depoimento prestado na CPI da Pedofilia e relatado na página eletrônica do Instituto Brasileiro de Direito Informático (In: <<http://www.ibdi.org.br/site/noticias.php?id=716>>, 2009):

Mais de 60% das vítimas de pedofilia usam o MSN e o Orkut. De cada cinco usuários brasileiros da Internet, quatro têm Orkut (site de relacionamento). Ele (Orkut) é o paraíso dos crimes da web (...) dos cerca de 13 mil sites de pedofilia da Internet, mais de 80% estão no Orkut.

Consoante reportagem da revista *Galileu*, publicada no mês de maio do corrente ano “o Brasil domina o *Orkut*”. De 60 milhões de usuários espalhados pelo mundo, 30 milhões são brasileiros.

Por essa razão, o aludido Termo firmado pelo MPF e o *Google* é fundamental para diminuir drasticamente a impunidade sobre os delitos virtuais infantis e juvenis. Assim, cumpre

---

<sup>11</sup> Anexo 1 – Manifestação de arquivamento de IPL sobre pedofilia virtual

<sup>12</sup> Anexo 2 - Termo de Ajustamento de Conduta (MPF e *Google*)

<sup>13</sup> Associação civil de direito privado com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, que visa combater a pornografia infantil na internet brasileira.

explicitar de maneira sintetizada o que prescreve aludido Termo de Ajustamento de Conduta, sendo este, para melhor compreensão e esclarecimento, anexado ao presente estudo. Observa-se abaixo, o resumo do que se entende primordial:

Em relação ao *Orkut*, a empresa compromitente se obrigou a assegurar a retenção, de forma automática e sem necessidade de pedidos específicos das autoridades competentes; bem como a acessibilidade nos servidores dos dados referentes às conexões efetuadas por usuários a partir do Brasil, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias: e-mail de acesso (*login*), número de IP de criação, *logs* de acesso, data, hora e referência GMT das conexões.

Referidas informações devem ser fornecidas às autoridades mediante ordem judicial, de forma padronizada e clara, para facilitar as investigações.

Especificamente sobre o crime de pornografia infantil virtual, a empresa compromitente deve assegurar a prevenção, por prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período ou até que fornecidas as informações já explicitadas anteriormente, do conteúdo requisitado pelas autoridades competentes como *scraps*, mensagens, tópicos, imagens e fotos existentes nos servidores no momento do requerimento do pedido.

Devem ainda informar, independentemente de solicitação específica, a ocorrência do crime de pornografia infantil que digam respeito às conexões efetuadas em território brasileiro, no intuito exclusivo de colaborar com as autoridades públicas na identificação do autor do delito. Tal conduta será considerada de boa-fé, não importando a *Google* nenhum juízo de valor a respeito dos conteúdos notificados.

A empresa compromitente, mediante ordem judicial, requerimento escrito de autoridade policial ou ministerial, ou ao seu critério, deve retirar o conteúdo ilícito hospedados em suas páginas.

Ponto importante deste Termo é o fato de a empresa *Google* se comprometer a combater globalmente os casos de pornografia infantil virtual, possibilitando o estabelecimento de canais de cooperação internacional para a troca de informações e dados em matéria de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Desde que aludido Termo de Cooperação foi firmado, foram encaminhadas, consoante informações do site da Procuradoria da República em São Paulo (In:

<[http://www.prsp.mpf.gov.br/sala-de-imprensa/noticias\\_prsp/03-08-09](http://www.prsp.mpf.gov.br/sala-de-imprensa/noticias_prsp/03-08-09)>, 2009), “1926 notícias e imagens com indícios de pornografia infantil veiculadas no *Orkut*. Desse número, 1287 resultaram em pedidos de quebra de sigilo telemático formulados pelo MPF perante a Justiça, e outros ainda continuam sob investigação.”.

Vale salientar, que em 04 de agosto de 2009 outro Termo de Ajustamento de Conduta foi firmado entre a CPI da Pedofilia do Senado Federal, Ministério Público Federal, Conselho Nacional dos Procuradores-gerais, Departamento de Polícia Federal, *SaferNet* Brasil e Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e de Serviços (ABECS), visando também a prevenção e combate dos crimes contra crianças e adolescentes praticados com o auxílio da Internet.

No Termo, as empresas de cartões de crédito se comprometeram a fornecer, em até 20 dias úteis, informações ou documentos para contribuir com as investigações relacionadas a crimes sexuais contra crianças e adolescentes que envolvam a utilização de cartões de crédito, bem como bloquear as operações comerciais de imagens e vídeos contendo cenas de sexo e pornografia. Deverão ainda, preservar os dados relativos às operações com cartão de crédito por até cinco anos ou por prazo definido em lei.

A *SaferNet* contribuirá com as autoridades públicas cruzando as informações de URLs (Localizador de Recursos Universal)<sup>14</sup> fornecidas pelas empresas de cartão de crédito com endereços eletrônicos denunciados por meio da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos.

Se constatada a prática do crime, a empresa de cartão, devidamente notificada pela autoridade competente, deverá descredenciar os sites destinados ao comércio ilegal de pornografia infantil. Devendo ainda, desenvolver ferramentas tecnológicas, em cooperação com a *SaferNet*, para impedir operações comerciais com cartão de crédito para fins de aquisição de material ilícito relacionado à pornografia infantil.

Assim, vislumbra-se que o Ministério Público Federal, visando a redução do alto número de crimes infantis e juvenis na internet, está se cercando de ferramentas hábeis para o seu eficaz combate.

---

<sup>14</sup> Endereço virtual de um arquivo.

## Conclusão

Com a globalização e os avanços tecnológicos, a internet passou a ser uma das principais ferramentas de comunicação nos dias atuais. Além de todos os benefícios que ela proporciona, tornou-se também a maior aliada do pedófilo, que a utiliza da maneira mais sórdida possível.

Neste diapasão, foram se formando redes de pedofilia, na qual os perversos sexuais passaram a ter a possibilidade de camuflar suas identidades e transmitir imagens de abuso sexuais para outros pedófilos da rede, bem como comercializar ilegalmente materiais de pornografia infantil e juvenil. E ainda, através de salas de bate-papo, passaram a aliciar menores, convencendo-os a realizarem atos libidinosos frente a *webcam*, sendo certo que essas imagens são transmitidas e captadas na internet em tempo real, sem que esses tenham o real conhecimento sobre a gravidade de seus atos.

Não obstante a tão esperada lei contra a pedofilia na internet ter entrado em vigor, alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente, tipificando novas condutas e exacerbando as penas dos delitos até então existentes, o Brasil ainda caminha em passos lentos no que tange ao seu combate.

E para agravar ainda mais a questão, a tecnologia possibilita o aprimoramento de meios cada vez mais insidiosos sobre o tema que sobrepujam a inércia do legislador e atentam contra as crianças e adolescentes.

Nesse sentido está o futurístico crime de estupro infantil e pedofilia de personagens virtuais, que sequer foi cogitado na nova legislação. Essas novas formas de apresentação de

pornografia infantil espoucam na Internet, beneficiando uma cultura pedófila. Uma omissão das autoridades nesse sentido certamente levará ao crescimento desse mercado negro.

O meio mais expedito e eficiente de eliminar essas novas condutas, também devastadoras e agressivas quanto à imagem da criança, haja vista servirem como estímulo para que pedófilos pratiquem tais atos na vida real, é através da criação de leis e imposição de penas severas, a quem quer que possua, venda, propague ou divulgue pornografia infantil, em qualquer de suas formas (através de imagens de crianças reais ou não).

Vislumbra-se que o legislador sempre estará atrás da evolução das tecnologias. Este fato torna evidente que o caminho a ser vencido para sanar os conflitos relativos a pedofilia no ambiente virtual é extremamente árduo.

## Referências

### a) Fontes

BAHIA. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Acórdão. **Apelação Criminal** n. 200233000160347. Apelante: Lawrence Allen Stanley. Apelada: Justiça pública. Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto. 07 de novembro de 2005. DJ, 25 de novembro de 2005.

BRASIL. **Código Penal**. 7. ed., São Paulo: Rideel, 2008. (Legislação brasileira).

BRASIL. **Código de Processo Penal**. 7. ed., São Paulo: Rideel, 2008. (Legislação brasileira).

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto n. 99710, 21 nov. 1990. **Declaração dos Direitos da Criança**. 7. ed., São Paulo: Rideel, 2008. (Legislação brasileira)

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7. ed., São Paulo: Rideel, 2008. (Legislação brasileira)

BRASIL. Lei nº 9.472/1999. **Lei das Telecomunicações**. 7. ed., São Paulo: Rideel, 2008. (Legislação brasileira)

BRASIL. **Lei nº 9.609/98**. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. 7. ed., São Paulo: Rideel, 2008. (Legislação brasileira)

BRASIL. **Lei nº 11.829/2008**. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. 8. ed., São Paulo: Rideel, 2009. (Legislação brasileira).

BRASIL. **Lei nº 12015/2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. 9. ed., São Paulo: Rideel, 2009. (Legislação brasileira).

PORTO ALEGRE. Tribunal Regional Federal. **Agravo de Instrumento** n. 700000279-12. Relator: Desembargador Jorge Luís Dall’Agnol. 30 de março de 2000.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional Federal. **Apelação Criminal** n.. Relator: Gerson Luiz Rocha. 07 de janeiro de 2009.

## b) Periódicos

BOBINO, Raquel. Internet: Sua Vida está sendo sugada. **Galileu**, n. 214, p. 58-61, maio, 2009. Reportagem.

COLAVITTI, Fernanda. VERA, Andres. O risco do “sexting”. **Época**, ed. 568, p. 96-99, abril, 2009. Reportagem.

DINIZ, Laura. COUTINHO, Leonardo. Violadas e feridas. Dentro de casa. **Veja**, ed. 2105, p. 82-89, março, 2009. Reportagem.

VIEIRA, Eduardo. A segunda vida na internet: Por que os mundos virtuais como o Second Life podem representar o início de uma nova era na web. **Época**, n. 461, p. 84-93, março, 2007. Reportagem.

## c) Livros

ALBERTON. Mariza Silveira. **Violação da infância: Crimes abomináveis: humilham, machucam, torturam e matam.** 1. ed., Porto Alegre: Editora Age, 2005.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** 1. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. **Crimes de informática e seus aspectos processuais.** Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2001.

FERRAZ. Paulo. **Second Life para empreendedores: Como iniciar sua segunda vida e ganhar dinheiro real no mundo virtual.** 1. ed., São Paulo: Novatec, 2007.

- GOMES, Luiz Flávio. **Presunção de violência nos crimes sexuais**. 1. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. 4 v. (Série as ciências criminais no século 21).
- HISGAIL, Fani. **Pedofilia: um estudo psicanalítico**. 1. ed., São Paulo: Iluminuras, 2007.
- INELLAS, Gabriel César Zaccaria de. **Crimes na internet**. 2. ed., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009.
- JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte geral**. 29. ed. (revisada e atualizada). São Paulo: Saraiva, 2008. 1 v.
- KRISHNAMURTHY, Balachander, RESFORD Jennifer. **Redes para web: Protocolos de Rede, Caching e Medição de Tráfego**. 1. ed., Rio de Janeiro: Campus, 2001.
- KUROSE, F. James. ROSS, W. Keith. **Redes de computadores e a internet: Uma abordagem top-down**. 3. ed., São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2006.
- LIBORIO, Renata Maria Coimbra, SOUSA, Sônia M. Gomes. **A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil**. 1. ed., São Paulo: CASA DO PSICOLOGO, 2004.
- LOPES, Tarcísio. **Como funciona a internet**. Help! Informática. Estado de S. Paulo. São Paulo: Klick. 1996.
- PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. 1. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- REIS, Maria Helena Junqueira. **Computer crimes**. 1. ed., Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1997.
- SOUZA, José Guilherme de. **Vitimologia e violência nos crimes sexuais: uma abordagem interdisciplinar**. 1. ed., Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.
- SPYER, Juliano. **Conectado: O que a internet fez com você e o que você pode fazer com ela**. 1. ed., São Paulo: Jorge Zahar, 2007.
- STEINER, Maria Helena Figueiredo. **Quando a criança não tem vez: violência e desamor**. 1. ed., São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1986. (Série Cadernos de Educação).
- TAVARES, José de Farias. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 5. ed. (revista, ampliada e atualizada de acordo com as leis correlatas). Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

#### **d) Textos extraídos da internet**

ATUAÇÃO do MPF. Ministério Público Federal. **Procuradoria Geral da República**. Disponível em: <[http://www2.pgr.mpf.gov.br/o\\_mpf/atuacao](http://www2.pgr.mpf.gov.br/o_mpf/atuacao)>. Acesso em: 10 mar. 2009.

BANDEIRA, Regina. Na CPI da pedofilia, Ong aponta Orkut como paraíso dos pedófilos. **Instituto Brasileiro de Direito de Informática**. Recife, 03 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.ibdi.org.br/site/noticias.php?id=716>>. Acesso em: 13 fev. 2009.

BOAS, Gustavo Villas. Escândalos sexuais invadem o mundo virtual do Second Life. Folha Online. Informática. **Folha de S. Paulo**. São Paulo: 16 mai. 2007. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u22066.shtml>>. Acesso em: 28 jun. 2009.

CARLOS, Welliton. Violência contra a ingenuidade. **Ministério Público do Estado de Goiás**. Goiás, 02 out. 2008. Disponível em: <<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/conteudo.jsp?page=11&pageLink=1&conteudo=noticia/ee5f35a23c6b9707bfdd4bb63844831e.html>>. Acesso em: 05 jul. 2009.

COSTA, Marco Aurélio Rodrigues da. Crimes de informática. **Revista Eletrônica Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/doutrina/crinfo.html>>. Acesso em: 24 abr. 2009.

FERREIRA, Fred A. Combate à Pornografia Infantil: Empresas de cartão de crédito assinam Termo de Cooperação. **Procuradoria da República em São Paulo**. São Paulo, 04 ago. 2009. Disponível em: <[http://www.prsp.mpf.gov.br/sala-de-imprensa/noticias\\_prsp/04-07-09](http://www.prsp.mpf.gov.br/sala-de-imprensa/noticias_prsp/04-07-09)>. Acesso em: 07 ago. 2009.

FILHO, Demócrito Reinaldo. A Pornografia infantil virtual e as dificuldades jurídicas para combatê-la - o caso do Second Life. **Instituto Brasileiro de Direito da Informática**. Recife, 02 out. 2007. Disponível em: <<http://www.ibdi.org.br/site/artigos.php?id=5>>. Acesso em: 08 ago. 2008.

FILHO, Lauro Monteiro. Pedofilia na internet. **Observatório da Infância**. Rio de Janeiro: 13 jun. 2000. Disponível em: <<http://www.observatoriodainfancia.com.br>>. Acesso em: 01 jul. 2009.

GAMA, Rinaldo. Perversidade masculina. **Comissão de Cidadania e Reprodução**. São Paulo, 23 nov. 2008. Disponível em: <[http://www.ccr.org.br/a\\_noticias\\_detalhes.asp?cod\\_noticias=4719](http://www.ccr.org.br/a_noticias_detalhes.asp?cod_noticias=4719)>. Acesso em: 12 jul. 2009.

MERLO, Karina. O olhar do psicanalista sobre a questão do abuso sexual de crianças. **Psicanálise**. Salvador, 22 fev. 2009. Disponível em: <[http://karinamerlo.blogspot.com/2009\\_02\\_01\\_archive.html](http://karinamerlo.blogspot.com/2009_02_01_archive.html)>. Acesso em: 12 jun. 2009.

OLIVEIRA, Marcelo. ZANI, Bruno. Câmara dos deputados votará nova lei contra pornografia infantil. **Procuradoria da República no Estado de São Paulo**. São Paulo, 05 nov. 2008. Disponível em: <<http://intranet.prps.mpf.gov.br>>. Acesso em 15 jan. 2009.

RODRIGUES, Alan. Pedofilia: Pesquisa inédita alerta: o Brasil lidera o ranking mundial de pornografia infantil pela internet. Seu filho está seguro? **Isto É Online**. Revista:

Comportamento. São Paulo, 08 mar. 2006. Disponível em: <[http://www.terra.com.br/istoe/1898/comportamento/1898\\_pedofilia.htm](http://www.terra.com.br/istoe/1898/comportamento/1898_pedofilia.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2009.

ZANI, Bruno. Acordo do MPF-SP com o *Google* já gerou mais de 1200 quebras telemáticas. **Procuradoria da República em São Paulo**. São Paulo, 03 ago. 2009. Disponível em: <[http://www.prsp.mpf.gov.br/sala-de-imprensa/noticias\\_prsp/03-08-09](http://www.prsp.mpf.gov.br/sala-de-imprensa/noticias_prsp/03-08-09)>. Acesso em: 07 ago. 2009.

# **Anexos**



De acordo com as informações obtidas no curso da investigação, o IP nº (.....) é o do servidor internet da empresa, sendo que aos usuários são atribuídos, pelo recurso NAT (*network address translation*), IP's "falsos", sendo indispensável, para a identificação do cliente que teria divulgado as imagens, o fornecimento do IP "falso" utilizado.

Tal informação, a despeito de ter sido solicitada junto à Unidade de Crimes Cibernéticos de San Antonio, Texas, não foi obtida.

A Autoridade Policial diligenciou, ainda, para obter os arquivos de "log" do servidor, com os quais seria possível preservar as informações acerca dos acessos ao servidor na data dos fatos. Todavia, como tais informações eram, à época, descartadas a cada 04 semanas, não foi possível obtê-las.

Não obstante, (.....) forneceu lista completa dos assinantes, incluindo a sub-rede (endereço NAT) utilizada por eles (fls. 60/67).

Quanto à identificação do usuário pelo nome utilizado no programa KAZAA, apurou-se que os dados do usuário seriam hospedados junto ao servidor da empresa (.....), com sede na Austrália (fls. 33 e 99/101), bem como que não há nenhum (.....) ou (.....) na lista de assinantes da (.....).

É o breve relato.

O Kazaa Media Desktop é um dos *softwares* mais populares de compartilhamento de arquivos através da tecnologia P2P (*peer-to-peer*). Permite a troca de arquivos de música, imagens e outros, de um usuário a outro, diretamente, sem que os arquivos sejam armazenados em um servidor. Foi desenvolvido pela empresa Sharman Networks, com sede na Austrália, também responsável pelos programas Skype e Joost.

Da análise das impressões de telas do programa Kazaa acostadas às fls. 12/18 do apenso, verifica-se que não foi obtido, por ocasião da identificação do IP utilizado pelo autor do fato, o IP "falso", "virtual", fornecido pelo servidor de acesso.

Assim, as únicas possibilidades de se localizar o autor do fato seriam pelos “logs” de acesso, que evidenciariam quais usuários estavam “*on line*” no momento em que foram realizadas as buscas de arquivos com conteúdo de pedofilia, ou pelo “e-mail” de acesso ao Kazaa.

O primeiro caminho, ante a não obtenção dos “logs” de acesso, resta inviável.

O segundo possui igual sorte. Com efeito, via de regra, os usuários de tal *software* têm pleno conhecimento das disputas legais envolvendo direitos autorais travadas entre a indústria fonográfica e os desenvolvedores dos programas P2P, que, por vezes, atingem os próprios usuários. Assim, presume-se que um usuário que disponibilize conteúdo de pornografia infantil não forneceria seus dados verdadeiros por ocasião de seu cadastramento no serviço do Kazaa.

Cumprе observar que o “login” utilizado pelo autor do fato ((.....)@kazaa) é, nitidamente, fictício. (.....) é o nome do personagem interpretado pelo ator Mel Gibson nos filmes “Mad Max”, “Mad Max 2: The Road Warrior” e “Mad Max Beyond Thunderdome”.

Assim, a realização de diligências junto à empresa (.....) não se mostra um meio eficaz de identificação do autor do fato.

Dessa forma, não há um suporte mínimo de indícios acerca da autoria para embasar o oferecimento de denúncia e, tampouco, diligências que ainda poderiam ser realizadas para tal mister.

Pelo exposto, o Ministério Público Federal, por seu Procurador da República, manifesta-se pelo arquivamento do feito, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Informo, outrossim, que foram extraídas cópias das folhas 02, 09/11, 29/32, 36/40, 46/48, 53/56, 100/101 e 104/108, dos presentes autos, bem como 04/07, 40/42, 44/45, 49/54, 59/60, 75/78, 86/89 e 100/112, dos autos apensados (processo nº

2005.34.00.027412-8, para instauração de procedimento administrativo para apuração do tempo de guarda dos registros de atividades dos usuários, os chamados "logs", adotado atualmente pela empresa (.....).

Assis, ..... de ... de ....

Procurador da República

1

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

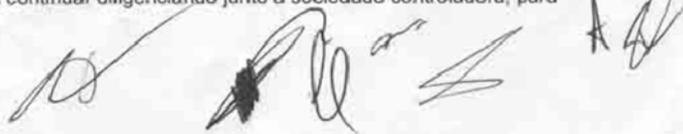
Pelo presente instrumento, a

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**, órgão integrante do Ministério Público Federal sediado nesta capital, na Rua Peixoto Gomide, 768 - Cerqueira César, neste ato representada pelos Procuradores da República integrantes do Grupo de Combate aos Crimes Cibernéticos Infra-assinados, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**;

**GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ/MF sob o número 06.990.590/0001-23, sediada nesta capital, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.900 - 5º andar - Itaim Bibi, neste ato representada, na forma do que dispõe o contrato social da sociedade, por seu Diretor Geral, Alexandre Guillermo Hernan Nogueira Hohagen, brasileiro, administrador de empresas, casado, portador da cédula de identidade RG 18.153.233 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o número 101.768.338-70, doravante denominada **COMPROMITENTE**; e

**SAFERNET BRASIL**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o número 07.837.984/0001-09, sediada na cidade de Salvador - BA, na Rua Agnelo Britto, 110 - edifício 20, sala 402 - Garibaldi, neste ato representada, na forma do que dispõe seu estatuto, por seu Presidente, Thiago Tavares Nunes de Oliveira, brasileiro, solteiro, professor universitário, portador da cédula de identidade RG 12.050.976-86 - SSP/BA, inscrito no CPF/MPF sob o número 776.857.765-53, doravante denominada **INTERVENIENTE ANUENTE**, têm justo e acordado o seguinte:

**Cláusula Primeira.** Pelo presente instrumento, a COMPROMITENTE se obriga, na condição de única signatária e nos termos do disposto no art. 88, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a continuar recebendo todas as citações, notificações e intimações judiciais ou extrajudiciais devidamente entregues, relacionadas ao serviço ORKUT, mantido pelo grupo do qual a COMPROMITENTE faz parte, bem como a continuar diligenciando junto à sociedade controladora, para



que todas as ordens judiciais emanadas de autoridades brasileiras sejam tempestiva e adequadamente processadas, verificadas e, sempre que conforme à legislação brasileira e tecnicamente possível, plenamente atendidas.

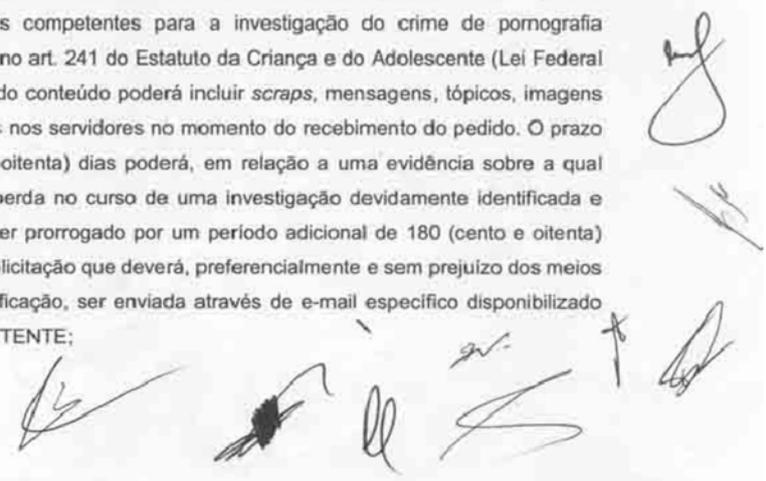
**Parágrafo único.** Na eventualidade de a COMPROMITENTE alegar impossibilidade para o não atendimento da ordem judicial, deverá apresentar justificativa fundamentada ao juízo de onde emanou a ordem a ser cumprida.

**Cláusula Segunda.** Em relação ao ORKUT, a COMPROMITENTE obriga-se a:

a) assegurar, a partir de 1º de Julho de 2008, a retenção e a acessibilidade nos servidores, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, dos seguintes dados que detiver das conexões efetuadas por usuários a partir do Brasil: e-mail de acesso (login), número IP de criação, logs de acesso, data, hora e referência GMT das conexões. A retenção desses dados se dará de forma automática e sem necessidade de qualquer pedido específico por parte das autoridades competentes;

b) fornecer, mediante ordem judicial, as evidências referidas na alínea anterior, de forma padronizada e clara, conforme padrão atualmente utilizado, constante do anexo I do presente Termo;

c) assegurar a preservação, a partir de 1º de julho de 2008, por prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, ou até fornecidas as informações, o que ocorrer antes, dos dados referidos na alínea "a" acima, além do conteúdo especificamente requerido pelas autoridades competentes para a investigação do crime de pornografia infantil, tipificado no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90). Referido conteúdo poderá incluir *scraps*, mensagens, tópicos, imagens e fotos existentes nos servidores no momento do recebimento do pedido. O prazo de 180 (cento e oitenta) dias poderá, em relação a uma evidência sobre a qual haja o risco de perda no curso de uma investigação devidamente identificada e individualizada, ser prorrogado por um período adicional de 180 (cento e oitenta) dias, mediante solicitação que deverá, preferencialmente e sem prejuízo dos meios regulares de notificação, ser enviada através de e-mail específico disponibilizado pela COMPROMITENTE;



The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials. On the right side, there is a large, stylized signature. Below it are several smaller initials and signatures, including one that appears to be 'ps' and another that looks like 'gr:'. There are also some scribbles and marks that are not clearly identifiable as specific signatures.

3

d) fornecer, a partir de 1.º de julho de 2008, mediante ordem judicial, as informações referidas nas alíneas acima em meio magnético, papel ou qualquer outro meio de prova válido, conforme determinado pelo juízo competente;

e) informar à COMPROMISSÁRIA, por via eletrônica ou outro meio de comunicação inequívoco, e independentemente de solicitação específica, as ocorrências de pornografia infantil reportadas ao *National Center for Missing and Exploited Children* - NCMEC que digam respeito a conexões efetuadas em território brasileiro, incluindo a informação de identificação associada ao relatório da ocorrência, o que permitirá à COMPROMISSÁRIA obter ordem judicial específica para fornecimento dos dados referidos nas alíneas "a" e "c" acima;

f) informar à COMPROMISSÁRIA, sem prejuízo do disposto na alínea anterior, por via eletrônica ou outro meio de comunicação inequívoco, e independentemente de solicitação específica, a ocorrência de qualquer das condutas tipificadas no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90). A COMPROMITENTE declara, neste ato, que o envio de informações sobre a possível existência de pornografia infantil em seus serviços é feito no intuito exclusivo de colaborar com as autoridades públicas na identificação dos autores do delito. Assim, a avaliação da COMPROMITENTE sobre qualquer conteúdo em que se alegue a existência de pornografia infantil é feita de boa-fé e não constitui, em relação à COMPROMITENTE, nenhum juízo de valor a respeito dos conteúdos notificados;

g) mediante ordem judicial, requerimento escrito de autoridade policial, ministerial ou ao seu critério, promover a retirada de conteúdos alegadamente ilícitos hospedados no ORKUT e assegurar, a partir de 1º de julho de 2008, mediante requerimento específico, a preservação e acessibilidade por 180 (cento e oitenta) dias dos dados e conteúdos que detiver referidos nas alíneas "a" e "c" acima, conforme o objeto da ordem ou requerimento. Se houver controvérsia em relação à ilicitude do conteúdo, as partes reconhecem que caberá ao juízo competente decidir se o conteúdo deve ou não ser removido. Se a COMPROMISSÁRIA ou outra autoridade requerente julgar que uma evidência sobre a qual haja o risco de perda no curso de uma investigação devidamente identificada e individualizada



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones below.

deva ter seu tempo de retenção prorrogado, ela poderá, mediante solicitação escrita, solicitar um período adicional de retenção de 180 (cento e oitenta) dias;

h) envidar seus melhores esforços no sentido de auxiliar a Polícia Federal e o Ministério Público Federal no combate global à pornografia infantil, de modo a possibilitar estabelecimento de canais de cooperação internacional para troca de informações e dados em matéria de exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes.

i) cumprir integralmente a legislação material e processual brasileira, no que se refere a ilícitos cibernéticos praticados por brasileiros ou por meio de conexões efetuadas em território nacional e informar acerca do conteúdo desta obrigação onde houver referência à legislação aplicável nas páginas do ORKUT dirigidas a usuários brasileiros;

j) a partir de 1º de Julho de 2008, informar aos usuários brasileiros do serviço, nas páginas "denunciar abuso" e "centro de segurança", dirigidas a esses usuários, acerca do conteúdo e penalidades previstas, dentre outros, dos delitos tipificados nos arts. 138, 139, 140, 208, 280, 286, 287, 288 e 299 do Código Penal brasileiro, art. 20 e parágrafos da Lei Federal 7.716/89 e art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90).

**Parágrafo único.** Para que a COMPROMITENTE possa cumprir o disposto na presente cláusula, a COMPROMISSÁRIA obriga-se a formular corretamente os pedidos de quebra de sigilo de dados telemáticos, especificando a URL (*Uniform Resource Locator*) do perfil, comunidade, grupo ou página investigada, bem como, quando possível, os membros e mensagens postadas nas comunidades objeto de investigação. A COMPROMISSÁRIA está ciente de que o cumprimento pela COMPROMITENTE de quaisquer ordens judiciais, notificações de autoridades e de usuários depende da correta especificação das URLs. As partes concordam que se houver mudança na tecnologia utilizada, elas se reunirão para discutir e acordar o melhor meio de especificar o perfil, comunidade, grupo ou página sob investigação. O não cumprimento de ordem judicial e o não atendimento de solicitações de autoridades ou usuários em razão de falha na correta identificação das URLs não caracteriza violação deste Termo.



**Cláusula Terceira.** Ainda no que se refere ao serviço ORKUT, mantido pelo grupo societário do qual a COMPROMITENTE faz parte, obriga-se esta a disponibilizar à COMPROMISSÁRIA, em até 10 (dez) dias contados da assinatura do presente Termo, ferramenta de comunicação direta com a COMPROMITENTE, com a finalidade de:

- a) encaminhar, de forma célere, as notícias de crimes de atribuição da Justiça Federal;
- b) formular pedidos de remoção de conteúdos ilegais, os quais serão analisados com prioridade em relação ao canal de denúncias de usuários do ORKUT e respondidos no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas;
- c) assegurar, sem prejuízo do disposto na cláusula 2ª, alínea "c, deste Termo, a preservação e acessibilidade dos dados que detiver das conexões efetuadas por usuários a partir do Brasil: e-mail de acesso (login), número IP de criação, logs de acesso, data, hora e referência GMT das conexões, bem como os *scrap*s ou tópicos existentes no momento de tal retirada nos perfis ou comunidades do ORKUT objeto do ilícito noticiado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, renováveis por igual período, mediante solicitação, cabendo à COMPROMITENTE responder ao pedido de preservação no prazo indicado na alínea anterior.

**Parágrafo Primeiro.** A ferramenta de comunicação de que trata essa Cláusula poderá ser fornecida pela COMPROMITENTE aos demais órgãos do Ministério Público Federal mediante assinatura de termos de uso ou documento similar, para fins de registro e formalização.

**Parágrafo Segundo.** As partes reconhecem que, excepcionalmente, o volume de pedidos de usuários poderá afetar os prazos para resposta previstos nesta cláusula. Nesse caso, a COMPROMITENTE se obriga a informar à COMPROMISSÁRIA sobre o ocorrido, e fundamentadamente, solicitar a dilação do termo final do prazo ajustado.

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the right, a signature in the center, and several initials on the left and right.

6

**Parágrafo Terceiro.** Os prazos para cumprimento das obrigações serão automaticamente estendidos quando houver um feriado no Brasil ou nos Estados Unidos.

**Cláusula Quarta.** Também em relação ao ORKUT, a COMPROMITENTE se obriga a:

a) quanto aos conteúdos postados por usuários a partir de conexões efetuadas no Brasil - inclusive conteúdos definidos por esses usuários como de acesso restrito à sua própria rede de relacionamentos - implementar, em conjunto com a INTERVENIENTE ANUENTE, a partir de 1º de Julho de 2008, um processo que permitirá a esta última encaminhar à COMPROMITENTE - com cópia para a COMPROMISSÁRIA - uma lista diária com até 500 URL's em relação às quais a COMPROMITENTE se obriga a:

- 1) verificar e informar à INTERVENIENTE ANUENTE - ou, em sua falta, diretamente à COMPROMISSÁRIA - quais dentre essas URL's continham indícios da materialidade do delito tipificado no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente e/ou foram objeto de comunicação ao *National Center for Missing and Exploited Children* - NCMEC, bem como a respectiva informação de identificação junto a esse órgão. A COMPROMITENTE declara, neste ato, que o envio de informações sobre a possível existência de pornografia infantil em seus serviços é feito no intuito exclusivo de colaborar com as autoridades públicas na identificação dos autores do delito. Assim, a avaliação da COMPROMITENTE sobre qualquer conteúdo em que se alegue a existência de pornografia infantil é feita de boa-fé e não constitui, em relação à COMPROMITENTE, nenhum juízo de valor a respeito dos conteúdos notificados;
- 2) com relação às demais URL's, verificar e informar à INTERVENIENTE ANUENTE - ou, em sua falta, diretamente à COMPROMISSÁRIA - quais foram retiradas do ar;
- 3) em qualquer dos casos acima, quando a COMPROMITENTE tenha retirado o respectivo conteúdo do ar, assegurar a preservação e acessibilidade dos respectivos dados de usuário e conteúdos existentes nas URL's notificadas por 180 dias contados a partir do recebimento, pela COMPROMITENTE, da



7

notificação encaminhada pela INTERVENIENTE ANUENTE, e que serão fornecidos às autoridades brasileiras mediante ordem judicial;

b) lançar um centro de segurança na Internet para usuários, que estará disponível no ORKUT, o qual deverá conter, inclusive, a informação a que se refere a alínea "d" da presente cláusula. Além disso, a COMPROMITENTE promoverá campanhas de conscientização que alertem os usuários brasileiros do serviço a respeito do uso ético e não criminoso da Internet por meio do programa "Google Grants". O programa "Google Grants", oferece às ONG's qualificadas de acordo com as regras do programa, um serviço de publicidade gratuito através da utilização da ferramenta "Google AdWords". Com base em palavras chaves selecionadas pelas ONG's credenciadas, os usuários poderão ver links patrocinados que os levarão aos websites das ONG's qualificadas.

c) assegurar a implementação, a partir de 1.º de julho de 2008, de uma nova tecnologia de filtros destinada a: 1) detecção automática de imagens conhecidas de pornografia infantil inseridas nas páginas do ORKUT; 2) manutenção de uma lista regularmente atualizada de URL's contendo pornografia infantil, incluindo URL's fornecidas pela INTERVENIENTE ANUENTE e outras organizações de proteção à infância, para possibilitar a rápida detecção e remoção desses links das páginas do ORKUT; 3) detecção automática e remoção de outras contas Google pertencentes a usuários já excluídos por manipulação de pornografia infantil; d) revisões manuais de páginas suspeitas mais acessadas ou relacionadas a usuários que já tenham confirmadamente manipulado pornografia infantil;

d) veicular e manter, gratuitamente, nas páginas "denunciar abuso" e "centro de segurança" do serviço ORKUT, um link para informações relativas aos serviços da INTERVENIENTE ANUENTE e da COMPROMISSÁRIA;

e) financiar a criação e impressão de 100.000 (cem mil) cartilhas dirigidas a crianças e adolescentes, com propósito educativo sobre o uso seguro e ético da Internet e, especificamente, de comunidades de relacionamento. Referida cartilha será elaborada pela COMPROMISSÁRIA em conjunto com organizações não-governamentais parceiras, e a versão final da publicação será submetida à aprovação das duas partes celebrantes. A COMPROMISSÁRIA se encarregará de



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left, a signature in the middle, and a signature on the right with the letter 'A' below it.

selecionar os locais de destino e promover a distribuição.

**Parágrafo único.** Para a implementação do processo referido na alínea "a" desta cláusula, as partes e a INTERVENIENTE ANUENTE observarão o seguinte:

a) a COMPROMITENTE se obriga a alocar 40 (quarenta) horas semanais de um engenheiro de software e dois analistas de desenvolvimento, durante um período inicial de 90 (noventa) dias, sendo os primeiros 30 (trinta) dias usados para a definição conjunta das especificações técnicas, e os 60 (sessenta) dias subsequentes para o desenvolvimento das ferramentas;

b) após a conclusão do desenvolvimento das ferramentas aludidas na alínea anterior, a COMPROMITENTE entregará à COMPROMISSÁRIA, em comodato, os equipamentos necessários à operação das referidas ferramentas, segundo as especificações definidas. Tais equipamentos serão adquiridos às expensas da COMPROMITENTE e permanecerão alocados na sede da COMPROMISSÁRIA, ou em local por ela indicado, pelo período de vigência do Termo, devendo ser substituídos a cada dois anos; cabendo à COMPROMITENTE, ainda, prestar toda a assistência técnica necessária à manutenção dos mesmos;

c) Para implementação das ferramentas, as equipes técnicas concordam em reunir-se periodicamente, preferencialmente por videoconferência, custeada pela COMPROMITENTE, ou em Salvador/BA, onde a INTERVENIENTE ANUENTE tem sede. Na eventualidade de ser necessário realizar excepcionalmente a reunião em São Paulo/SP, a COMPROMITENTE custeará os passagens aéreas e hospedagem para 2 (dois) técnicos da INTERVENIENTE ANUENTE, devendo haver apresentação de relatório detalhado e comprovantes de despesas relativos a estes gastos;

d) em razão das dificuldades de se estabelecer, no presente, um prazo definitivo para o desenvolvimento das ferramentas, as partes concordam que o prazo inicial de 90 (noventa) dias poderá ser prorrogado por um igual período de 90 (noventa) dias, se necessário, em havendo justificativas técnicas e logísticas para tanto.

**Cláusula Quinta.** Com início em 1º de Setembro de 2008, a COMPROMITENTE



se obriga a reunir-se bimestralmente com os Procuradores da República integrantes do Grupo de Combate aos Crimes Cibernéticos da Procuradoria da República em São Paulo, a fim de: a) discutir a eficácia das medidas previstas no presente documento e a instituição de outras que possam vir a aprimorá-la; b) avaliar a implementação das obrigações constantes do presente Termo.

**Parágrafo primeiro:** A COMPROMITENTE fornecerá bimestralmente à COMPROMISSÁRIA relação contendo: a) o número de perfis e comunidades relacionados aos delitos de pornografia infantil (art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e racismo (art. 20 e parágrafos da Lei Federal 7.716/89) removidos no período, a partir da iniciativa da própria COMPROMITENTE; b) o número de fotografias e imagens contendo pornografia infantil removidos no período; c) o tempo médio de remoção dos referidos perfis, comunidades, fotografias e imagens; d) as URL's reportadas ao NCMEC e à COMPROMISSÁRIA; e) o número de reclamações de usuários brasileiros atendidas e não atendidas.

**Parágrafo segundo:** A COMPROMITENTE se obriga a envidar seus melhores esforços para promover o contínuo aprimoramento tecnológico necessário à garantia da plena eficácia dos instrumentos previstos nesta cláusula. As partes reconhecem que o grupo do qual a COMPROMITENTE faz parte tem o direito de decidir sobre a continuidade da oferta do ORKUT para o Brasil, incluindo o direito de interromper a oferta a qualquer tempo para os usuários brasileiros.

**Cláusula Sexta.** A COMPROMITENTE se obriga também a reformular o serviço de atendimento e suporte aos usuários brasileiros do ORKUT, mediante as seguintes ações:

a) a partir de 1º julho de 2008, a COMPROMITENTE lançará um sistema aperfeiçoado de comunicação, por meio do qual qualquer usuário que reportar, através do canal informatizado já existente, conteúdos supostamente ilícitos ou ofensivos publicados no serviço ORKUT receberá, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, mensagem eletrônica informando o status do conteúdo reportado, bem como a decisão da COMPROMITENTE em relação à remoção do conteúdo;

*(Handwritten signatures and initials)*

b) a partir de 1º de julho de 2008, a COMPROMITENTE expandirá os canais de atendimento ao usuário mediante o aumento do time já existente no Brasil dedicado ao suporte do ORKUT, em número compatível para cumprir as obrigações assumidas neste acordo;

c) a partir de 1º de julho de 2008, a COMPROMITENTE criará e divulgará em seu serviço o endereço de uma caixa postal no Brasil para recebimento de denúncias e reclamações sobre conteúdos alegadamente ilícitos, por pessoas físicas que não tenham acesso ao canal geral de denúncias existente no site, as quais serão igualmente verificadas e respondidas por via postal, no prazo de até 30 (trinta) dias;

d) até 1º de julho de 2008, a COMPROMITENTE terá implementado um processo que permitirá aos usuários obter rapidamente a remoção de conteúdos prejudiciais à sua honra ou imagem, sem a necessidade de enviar cópias digitais de documentos de identificação para a COMPROMITENTE.

**Parágrafo único.** As partes reconhecem que, excepcionalmente, o volume de pedidos de usuários pode afetar os prazos para resposta previstos na presente cláusula. Nesse caso, a COMPROMITENTE se obriga a informar à COMPROMISSÁRIA sobre o ocorrido, e fundamentadamente, solicitar a dilação do termo final do prazo ajustado.

**Cláusula Sétima.** O presente Termo vigorará por tempo indeterminado, encerrando-se no caso de o ORKUT não mais ser oferecido pela COMPROMITENTE no Brasil.

**Cláusula Oitava.** Este Termo constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6.º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal 7.347/85).

**Cláusula Nona.** Caso a COMPROMISSÁRIA entenda ter havido inadimplemento de obrigações previstas neste Termo, ela deverá notificar a COMPROMITENTE sobre o eventual descumprimento, através de e-mail, fax ou carta registrada, com comprovante de entrega. Em 5 dias, a COMPROMITENTE deverá esclarecer o fato ou sanar a ocorrência, sob pena de incorrer no pagamento de multa no valor



de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por dia de atraso, sem prejuízo da execução judicial para cumprimento da obrigação.

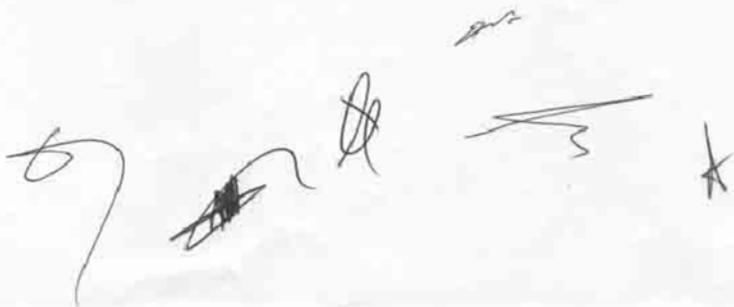
**Parágrafo Único.** A penalidade acima se aplicará apenas a faltas substanciais em relação às obrigações assumidas pela COMPROMITENTE neste Termo. Em caso de desacordo das partes quanto à ocorrência de inadimplemento, a questão será submetida ao Poder Judiciário.

**Cláusula Décima.** A COMPROMITENTE dará ampla publicidade ao presente Termo, mediante:

- a) a publicação, na primeira página da edição de domingo de pelo menos quatro jornais de grande circulação, de anúncio, informando o público acerca da celebração deste Termo e de suas cláusulas principais;
- b) a divulgação do conteúdo integral deste Termo em página específica do serviço ORKUT, pelo período de vigência do Termo;
- c) a divulgação, na página inicial do serviço ORKUT e nas páginas "denunciar abuso" e "centro de segurança", pelo período mínimo de 12 meses, de link através do qual o usuário possa acessar a íntegra do presente Termo.

**Cláusula Décima Primeira.** As partes celebrantes comprometem-se a submeter o presente Termo à apreciação do MM. Juiz Federal da 17.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, requerendo a extinção da ação civil pública n.º 2006.61.00.018332-8 e da ação declaratória incidental n.º 2006.61.00.023065-3, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Igual procedimento far-se-á em relação aos recursos de agravo interpostos e ainda pendentes de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

**Cláusula Décima Segunda.** As partes elegem o foro da capital do Estado de São Paulo para dirimir qualquer litígio decorrente do presente Termo.



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left, a signature with a horizontal line through it, a signature with a circle around it, a signature with a horizontal line through it, and a signature with a vertical line through it.

Nada mais havendo a ajustar, encerra-se o presente Termo, firmado pelos celebrantes em três vias, de igual teor.

Senado Federal, Brasília, 02 de julho de 2008.



**ADRIANA SCORDAMAGLIA**  
Procuradora da República



**SERGIO GARDENGHI SUIAMA**  
Procurador da República



**ALEXANDRE GUILLERMO HERNAN NOGUEIRA HOHAGEN**  
Google Brasil Internet Ltda.



**THIAGO TAVARES NUNES DE OLIVEIRA**  
Safemet Brasil



**[Signature]**